

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL**  
**CURSO DE DIREITO**

Vitória Borges da Silva

**INJÚRIA RACIAL E RACISMO: A EQUIPARAÇÃO E SEUS REFLEXOS NA  
SOCIEDADE**

Capão da Canoa  
2023

Vitória Borges da Silva

**INJÚRIA RACIAL E RACISMO: A EQUIPARAÇÃO E SEUS REFLEXOS NA  
SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), como condição para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Aline Burin Cella.

Capão da Canoa  
2023

***À minha família por fazer o possível para me manter de pé.***

“O que quer que você faça, seja diferente — esse foi o conselho que a minha mãe me deu, e eu não consigo pensar em um conselho melhor para quem empreende. Se você for diferente, vai se sobressair” (ANITA RODDICK).

## LISTA DE SIGLAS

CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
CF	Constituição Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
HC	Habeas Corpus

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 tem como principal objetivo zelar e proteger a vida de todos, sem qualquer tipo de distinção. Em razão disso, o objetivo de estudo deste trabalho de pesquisa é a análise dos aspectos constitucionais para inserção e equiparação do crime de injúria racial ao racismo. O problema central foi analisar a equiparação do crime de injúria racial ou crime de racismo à luz da Lei nº 14.532/2023, e as soluções trazidas pela referida Lei frente aos problemas raciais e discriminatórios. Dessa forma, para elaboração do estudo, utilizaram-se técnicas de pesquisas bibliográficas e exploratórias, com interpretação de doutrina e legislações, utilizando-se do método dedutivo. Para tanto, estudou-se os aspectos conceituais e as diferenças entre racismo e injúria racial, os conceitos de raça e etnia, bem como a complexa aplicação da Lei nº 7.716/1989 na atualidade. Estudou-se também acerca do racismo estrutural na sociedade e as principais estatísticas acerca do problema do tema, adentrando estudo acerca do habeas corpus 154.248/DF, o qual foi o principal pioneiro para equiparar o crime de injúria racial ao crime de racismo. Por fim, analisou-se a implantação do crime de injúria racial na Lei dos Crimes de Preconceito, equiparando-a ao crime de racismo, apresentando posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis. Conclui-se, portanto, pela necessidade de inserir os crimes mencionados em uma só lei, a fim de resguardar os direitos individuais e coletivos da sociedade, sem qualquer olhar de inferioridade e diferenciação, tornando a injúria racial imprescindível e inafiançável.

**Palavras-chaves:** Equiparação. Inferioridade. Injúria Racial. Inserção. Racismo.

## ABSTRACT

The Federal Constitution from 1988 has its main objective to care and protect the lives of all, without any kind of distinction. For this reason, the study objective of this research work is the analysis of the constitutional aspects for the inclusion and equation of the crime of racial injury to racism. The central problem was to analyze the equation of the crime of racial injury or the crime of racism in the light of Law nº 14.532/2023, and the solutions brought by that Law in the face of racial and discriminatory problems. Thus, for the elaboration of the study, bibliographical and exploratory research techniques were used, with interpretation of doctrines and legislation, using the deductive method. To this end, conceptual aspects and differences between racism and racial injury, the concepts of race and ethnicity, as well as the complex application of the Law nº 7.716/1989 today, were studied. It was also studied about structural racism in society and the main statistics about the problem of the subject, entering a study about habeas corpus 154.248/DF, which was the main pioneer to equate the crime of racial injury to the crime of racism. Finally, the implementation of the crime of racial injury in the Law of Crimes of Prejudice was analyzed, equating it to the crime of racism, presenting favorable and unfavorable doctrinal positions. It follows, therefore, the need to insert the crimes mentioned in a single law, in order to protect the individual and collective rights of society, without any look of inferiority and differentiation, making racial injury essential and non-bailable.

**Keywords:** Racial injury. Racism. Equation. Insertion. Inferiority.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>CONCEITO FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>10</b>
2.1	Aspectos conceituais diferenciadores do racismo e da injúria racial .....	10
2.2	Princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade .....	13
2.3	Os contornos do Racismo o Brasil .....	18
<b>3</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO RACIAL</b> .....	<b>23</b>
3.1	Definição de raça e etnia .....	23
3.2	A (in)aplicabilidade da Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo) .....	25
3.3	O racismo estrutural na sociedade brasileira .....	29
3.4	Análise jurisprudencial em relação ao <i>habeas corpus</i> 154.248 .....	34
<b>4</b>	<b>A IMPLANTAÇÃO DA INJÚRIA RACIAL NO CONCEITO DE RACISMO</b> .....	<b>38</b>
4.1	Posicionamentos doutrinários favoráveis à inserção da injúria racial ao crime de racismo .....	38
4.2	A injúria racial e o racismo: o início do delineamento da equiparação .....	41
4.3	A injúria como qualificadora em razão do preconceito .....	43
4.4	A incorporação da injúria racial no crime de racismo sobre um olhar constitucional .....	45
4.5	A Lei 14.532/23 e seus reflexos na sociedade .....	48
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>51</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, existe uma ideia de que o racismo deixou de existir com o fim da escravidão, tendo a sua permanência somente na era da colonização do país, a qual acarretou uma série de problemas sociais e culturais. Nessa linha, acredita-se que não existe preconceito racial nem mera discriminação em razão de cor, raça ou etnia, muito menos racismo, pois todos são iguais perante a lei. Entretanto, essa ideia é extremamente ultrapassada. Muito embora a escravidão do país tenha sido abolida, os problemas sociais da população negra permanecem até os dias atuais, sendo um problema frequente e que acarreta uma série de preconceitos étnicos raciais direcionados a este grupo.

Em razão disso, o objetivo geral desta monografia é analisar opiniões doutrinárias acerca da inclusão da injúria racial no conceito de racismo entender essa ideia de “inserção” auxilia através dos princípios norteadores constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, de tal forma que o crime de injúria racial venha ser imprescritível e inafiançável.

Dessa forma, para a realização deste trabalho, serão utilizadas pesquisas bibliográficas em doutrinas, interpretando-as com base nos artigos do Código Penal, Código de Processo Penal e na Constituição Federal. Ademais, realizar-se-á pesquisas através de sites para aprimorar o entendimento deste tema.

Ademais, o trabalho será dividido em três capítulos, utilizando-se do método dedutivo e abordando diversos aspectos em relação ao racismo e da injúria racial, tendo como objetivo principal defender a tese de imprescritibilidade e inafiançabilidade do crime de injúria racial. Pontua-se que o presente tema foi escolhido diante da criação da Lei 14.532/2023, a qual proporcionou um grande marco inaugural pela luta dos direitos pela igualdade. Nessa linha, observou-se que existe uma grande história por trás dessa lei, mesmo que exemplificada por artigos, o seu conteúdo é muito mais marcante do que se imaginou.

Em razão disso, buscou-se, portanto, identificar quais os motivos que vieram a ter a criação da lei, pois antes da sua inserção no conceito de racismo, o crime de injúria racial não estava previsto na Lei n. 7.716/1989, o que dificultava a análise dos Tribunais na hora de aplicar o delito.

No primeiro capítulo, serão abordados conceitos históricos em relação ao crime de injúria racial e ao crime de racismo, observando principalmente os conceitos

princípios do ordenamento jurídico brasileiro. Analisar-se-á questões que contêm um impacto racial à luz dos problemas em razão do preconceito e da discriminação.

No segundo capítulo, serão analisados os principais aspectos em relação a (in)aplicabilidade da lei do racismo e abordagens. Neste tópico, observar-se-á que o principal problema em relação ao crime de racismo é a busca pelo dolo da autoria do crime. Nessa mesma linha serão investigados os problemas sociais em relação ao crime de racismo e uma abordagem inicial da injúria racial como um problema amplamente social. Por fim, será realizada, ainda no segundo capítulo, uma análise sobre o *habeas corpus* 154.248/DF, o qual deu início aos estudos para a inserção da injúria racial ao conceito de racismo.

No terceiro e último capítulo será abordada a implementação do crime de injúria racial ao crime de preconceito racial e as primeiras etapas para a elaboração da inserção dos crimes em uma só lei. Ainda, serão abordados os primeiros impactos sobre a implementação da injúria racial ao crime de racismo, tendo como base a Lei n. 14.532/2023 e a qualificadora em relação a questão racial.

Por fim, ambos tipos penais serão analisados sob um olhar constitucional, abordando questões sobre como os crimes deverão permanecer trabalhando juntos, pois ambos tratam sobre questões sociais raciais, tendo como objetivo abolir qualquer tipo de discriminação e preconceito na sociedade brasileira.

## **2 CONCEITO FUNDAMENTAIS**

Neste capítulo, serão abordados os conceitos fundamentais que integram os crimes de racismo e injúria racial, analisando-se os principais princípios que visam a proteção dos indivíduos. Além disso, será realizada análise da origem do racismo no Brasil, sobre um olhar constitucional relacionado aos princípios e garantias do indivíduo e da sociedade.

### **2.1 Aspectos conceituais diferenciadores do racismo e da injúria racial**

O conceito de racismo se dá pela discriminação e preconceito contra determinados indivíduos ou grupos de pessoas em razão da sua raça, cor ou etnia. Para Guilherme de Souza Nucci (2008), racismo e raça devem ser conceituados de forma ampla e esses termos apresentam uma série de conceitos e abrangem inúmeros significados, pois remetem tanto aos caracteres somáticos como grupo de pessoas que possuem as mesmas características como etnia, origem linguística ou social. O conceito de raça, por sua vez, trata-se de um grupo de pessoas que possuem as mesmas ideias ou comportamento e se reúnem para se defenderem de qualquer tipo de preconceito, sem que haja, necessariamente, um conjunto de pessoas fisicamente parecidas.

Ou seja, na visão do autor, existem vários conceitos dos mais diversos tipos de racismo e que abrangem muitos significados, todos vistos de diferentes formas, mas que todos esses conceitos remetem a um grupo de pessoas que possuem as mesmas característica, sendo etnia, cor, cultura linguística ou social. No mais, quanto ao conceito de raça, observa-se que se trata de um conceito que não é mais usado pela sociedade, pois é um conceito amplamente fora de época, pois na visão dos cientistas o conceito de raça é um só: a raça humana.

Segundo o jurista Silvio Almeida (2018), o racismo sempre será estrutural e, além disso, trata-se de um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Seguindo o entendimento do jurista, pode-se concluir que o racismo é um elemento estrutural e que se perdura ao longo dos séculos, acompanhando a população negra às piores posições com base nas indicações socioeconômicas.

Assim, o racismo estrutural refere-se a um conjunto de práticas, hábitos e falas que vem dos costumes das pessoas e que promove, direta ou indiretamente, a

concretização do preconceito racial. No Brasil, o racismo foi tipificado como crime através da Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989, a qual abrange os crimes resultantes de preconceitos em razão da raça, cor, etnia, religião ou através da procedência nacional. O crime de racismo é tipificado quando o agente que venha a impedir ou obstar o acesso de alguém nas condições acima expostas em razão da raça, cor, etnia de exercer cargos públicos, negar ou obstar emprego em qualquer rede de emprego de forma privada, recusar ou impedir que alguém tenha acesso a estabelecimento comercial ou, ainda, recusar ou impedir o ingresso de aluno em rede de ensino público ou provado em qualquer grau que seja.

Com base no art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988, o racismo é um crime imprescritível e inafiançável, sujeito a pena de reclusão conforme determina a lei. Importante mencionar que essa conquista se deu através de uma Assembleia Constituinte onde deputados negros fizeram parte dos votos. Ainda, segundo o art. 3º, inciso IV da Constituição Federal, é possível concluir que a lei tem como propósito fundamental promover o bem de todos, sem que haja qualquer tipo de preconceito de origem, raça, cor, sexo ou idade, bem como qualquer tipo de discriminação.

Nesse rumo, segundo Guilherme de Souza Nucci (2008) o racismo é um pensamento que tem como objetivo a divisão entre as pessoas, colocando algumas pessoas como superiores às outras em razão da sua cor, cultivando-se um objetivo segregacionista, separando as pessoas em camadas estratos, merecedores de vivência distinta. De acordo com o autor, o maior conceito de racismo se dá pela divisão de pessoas onde se pode constituir alguns seres superiores a outros. Nessa linha, pode-se dizer que as pessoas brancas são superiores as pessoas negras e isso acaba desenvolvendo e cultivando um pensamento completamente segregacionista, ou seja, trata-se de um pensamento que implica tratamentos desiguais ou injustos, como se pessoas brancas fossem superiores a pessoas negras, o que faz nascer uma linha de preconceito racial, o que na luz do ordenamento jurídico brasileiro é um crime inafiançável e imprescritível.

A injúria racial por sua vez, trata da honra subjetiva da vítima, ferindo sua dignidade ou o seu decoro, ou melhor dizendo, a sua autoestima.

Segundo Greco (2008, p.466-467):

O crime de injúria preconceituosa pune o agente que na prática do delito, usa elementos ligados a raça, cor, etnia, etc. A finalidade do agente, com a utilização desses meios, é atingir a honra subjetiva da vítima, bem juridicamente protegido pelo delito em questão. Ao contrário, por intermédio

da legislação que definiu os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, são proibidos comportamentos discriminatórios, em regra mais graves do que a simples agressão à honra subjetiva da vítima, mas que, por outro lado, também não deixam de humilhá-la, a exemplo do que acontece quando alguém recusa, nega ou impede a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, tendo o legislador cominado para essa infração penal, tipificada no art. 6º da Lei 7.716/89, uma pena de reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Conforme narra o autor, é possível verificar a principal diferença do crime e racismo ao crime de injúria racial, posto que na injúria racial o crime está inteiramente ligado ao uso de ofensas a vítima em razão da sua raça ou cor – trata-se, portanto, de um crime onde a agressão é contra a honra subjetiva de uma determinada pessoa -, sendo que, antes da alteração legislativa que trouxe impactos diretos no processo penal, relacionados ao procedimento, a ação penal no crime de injúria racial era condicionada à representação da vítima. Ou seja, nas ações que envolvem o crime de injúria racial, para o Ministério Público oferecer denúncia a vítima precisava afirmar, expressamente, seu desejo de prosseguir com o processo, dentro do prazo de 06 (seis) meses, ou ele perderá o direito de representação criminal.

Nesse contexto, Nucci (2009) ressalta que dirigir-se a alguém o insultando com ofensas de conteúdo pejorativo relacionados à cor ou raça caracteriza o crime de injúria racial, ocasião em que não poderá ser alegado que houve uma injúria simples e tampouco expressão de pensamentos, uma vez que a ofensa está intimamente ligada a cor, raça e etnia do indivíduo, sendo que a sociedade deve ser tratada de forma igualitária e com respeito, respeitando todos os limites estabelecidos constitucionalmente e limitados pela lei penal e comum.

Sobre o tema, Capez (2010) menciona que toda ofensa à dignidade ou decoro que tenha relação direta com algum elemento discriminatório será considerada crime de injúria racial qualificada, devendo o indivíduo ser punido por este ato. Para o autor, entretanto, os tribunais são omissos quanto ao crime, considerando que a maior parte dos casos não são levados à justiça, seja por ausência de representação da vítima, por determinação de arquivamento ou por não caracterizar o crime descrito no tipo penal.

Dessa forma, existem diversos aspectos que diferenciam o racismo da injúria racial, sendo que, enquanto o racismo são atitudes que demonstram sentimento de superioridade sobre outro indivíduo somente pela cor de pele, a injúria racial são

palavras e ofensas que atingem a honra do indivíduo, intimamente ligadas à cor e raça.

## **2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade**

O racismo é um crime conceituado também pela Constituição Federal que consiste pela prática de preconceito e discriminação dentro de percepções sociais, onde o indivíduo visualiza-se como superior ao outro em razão de sua cor e raça e, nesse sentido, encontra-se protegido por direitos e garantias individuais, sendo os principais o princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade humana.

Sobre estes princípios, para Martins (2012, p.57), em um contexto exemplificativo, os princípios são “a expressão de valores fundamentais que ‘por suas mãos’ adotaram o ordenamento jurídico”.

Nesse sentido, o autor acredita que os princípios possuem um imponente valor fundamental para o sistema jurídico. Assim, acredita-se que não seria possível ter uma ideia de princípios apenas com o texto constitucional, sendo necessário fazer uma busca em relação ao seu significado com base em um todo, ou seja, valores, em emoções, sentimentos e costumes.

No contexto valores, é imprescindível saber que o maior valor da humanidade seria a pessoa humana, sendo ela a maior fonte do valor, vez que sem a existência da humanidade não existiriam normas jurídicas. Acredita-se que os princípios tinham o objetivo de auxiliar os casos concretos.

Entretanto, Martins (2012) elenca que este ponto de vista foi superado pelos autores do direito, pois acredita que para o Direito Constitucional os princípios são normas vinculantes, sendo de plena juridicidade e devem ser respeitados por todas as pessoas.

Segundo Martins (2012, p.101) “[...] a rigor os princípios constituem expressão de valores fundamentais no ordenamento jurídico, de tal sorte que, do ponto de vista material, seriam superiores as demais normas (regras)”. Assim, analisa-se que diante de uma ótica formal, a diferença entre princípios e regras depende da visão de cada um. A vista disso, enquanto os princípios possuem um grande grau de abstração e baixa densidade normativas, as regras são totalmente o oposto além de que são chamadas de imperativos de condutas.

Entende-se que os princípios têm um grande valor dentro do ordenamento jurídico devendo ser respeitados por todos na sociedade, sendo que devem ser entendidos como regras, que devem ser obedecidos por todas as pessoas, principalmente para que todos sejam abrangidos pela Constituição.

Ainda sobre o tema, também é atribuída a generalidade aos princípios, pois possuem uma série de indefinidas aplicações. Entretanto, os princípios não se confundem com regras, pois estas, mesmo que sejam aplicadas a um indeterminado número de atos, sendo distinto aos princípios, não tem aplicação indefinida (MARTINS, 2012).

Para entendermos o amparo que os princípios dão aos crimes de racismo e injúria racial, necessário adentrarmos principalmente o estudo acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual está intimamente ligado aos referidos crimes. De acordo com o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 o princípio da dignidade da pessoa é um dos principais fundamentos do nosso ordenamento jurídico, e está unido da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho, livre iniciativa e do pluralismo político (BRASIL, 1988).

Entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana se trata de um valor moral e social em relação à pessoa, que visa garantir que todos são dotados desse preceito. Com base nisso, o artigo 1º da Constituição Federal de 1998 trata de valores fundamentais em relação aos brasileiros, trazendo-lhes a garantia dos direitos neles inerentes, abrangendo, principalmente, seus direitos sociais e individuais enquanto seres humanos.

Ressalta Ana Paula Lemes de Souza (2015, p.85):

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, essa meta princípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ornamentaria, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos).

Assim, pode-se dizer que os seres humanos são a fonte principal e mais importante para o direito e, portanto, para a Constituição Federal, devendo-se proteger todos os direitos sociais e fundamentais além da dignidade de todos os indivíduos, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana um dos mais importantes para

assegurar os direitos sociais dos indivíduos. Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana se trata de uma norma constitucional com pretensão de plena normatividade, a qual está demonstrada pela opção do constituinte em conferir o caráter do preceito fundamental e lhe colocar em patamar de valores superior (MARTINS, 2012).

Nesse rumo, entende-se que este princípio é um dos principais da norma constitucional, obtendo valor hierarquicamente superior aos demais princípios constitucionais, ainda que não exista função hierárquica entre princípios ou uma soma de qual princípio é mais importante que outro.

Assim, a dignidade da pessoa humana se caracteriza na forma de mandado de otimização, ordenando, em um determinado caso, a proteção e promoção da dignidade da pessoa, a qual deve ser protegida na maior medida possível, levando em consideração as condições fáticas e jurídicas do caso concreto (SARLET, 2011).

Com base nisso, entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana trata-se de um preceito fundamental e é caracterizado pela proteção e promoção, a fim de que seja garantido através do Estado, um benefício a todas as pessoas, sendo que o respeito aos direitos fundamentais é uma forma essencial para que todos possam usar e gozar desse benefício. E é em razão desse motivo que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma norma fundamental pela Constituição Federal Brasileira.

Para Martins (2012) o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio nas Constituições contemporâneas, e na brasileira representa a passagem de um sistema axiológico-dedutivo para um sistema axiológico teológico, que propõe uma abertura aos valores, de fins e razões históricas. Esse princípio é um grande marco na esfera constitucionalista brasileira e na democratização do Estado instituído pela Constituição de 1988.

Nessa análise, pode-se observar que o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental para todas as pessoas e que está garantido por direito. Por ser um direito fundamental, deve ser respeitado de todas as maneiras possíveis, e não o ultrapassar é essencial. A dignidade das pessoas é um grande marco na história constitucionalista, embora nascido em 1988, desde muito tempo já era observado para a sua incorporação no constitucionalismo brasileiro.

De outra forma, o princípio da igualdade também ampara os crimes de racismo e injúria racial. De acordo com o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988,

todos os seres humanos são iguais perante a lei, sem nenhuma distinção entre eles, seja qual for a natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Com base nisso, podemos dizer que a Constituição Federal é clara enquanto ao seu objetivo de definir que todos os seres humanos são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção, portanto, todos possuem as mesmas garantias, as mesmas oportunidades e o mesmo tratamento perante a legislação e o ordenamento jurídico. Essa definição se deu através do Estado Democrático de Direito que visa proteger a todos, seus direitos e garantias sem qualquer distinção entre os seres humanos.

Com relação aos aspectos mencionados, Lenza (2009, p.679) explica que:

[...] o art. 5º, *caput*, consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei.

Assim, conforme narra o autor, todas as pessoas são iguais com base na lei, sem qualquer distinção de qualquer natureza. Portanto, a lei não busca proteger somente a igualdade formal conceituada no liberalismo clássico, mas também, busca uma ideia de igualdade material, considerando que a lei deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

O princípio da igualdade prevê que as pessoas que são inseridas em situações diferentes, sejam tratadas de forma igual: “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p.42).

Dentro dessa análise, observa-se que o critério estabelecido para caracterizar o princípio da igualdade é tratar igualmente da forma que devem ser tratados. De uma forma clara, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. Para Mello (2004) o princípio da igualdade obtém dois objetivos, sendo o primeiro assegurar garantias individuais das pessoas e impedir favorecimentos.

Nesse sentido, observou-se que a norma constitucional possui grande relevância quanto ao tratamento e preocupação das pessoas, pois todos devem ser tratados de maneira igual, sem que uns sejam mais que outros. Conforme a lei maior,

todos devem possuir os mesmos benefícios, as mesmas condições, os mesmos tratamentos, sem que haja desigualdades. Porém, ainda assim, o crime de racismo e injúria racial continua sendo cometido com certa frequência e em diversas regiões do país, deixando evidente a desigualdade e ausência de tratamento isonômico entre os indivíduos, salientando-se que mesmo com a existência desse princípio, o qual deverá garantir a igualdade de todos, muitas vezes ele não é respeitado, muito menos observado, considerando as desigualdades supracitadas.

Na lição de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017, p.117): “O princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação”.

Assim, conforme delimitam os autores, ainda que exista o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana e que estes vedem implicitamente a prática do racismo e injúria racial, ainda existe discriminação e a prática frequente do racismo.

Diante disso, um grande exemplo de tratamento discriminatório é a proibição de entrada em determinados lugares de pessoas negras, sendo que esse exemplo é uma discriminação caracterizada como crime de racismo. É vedado a proibição de pessoas em lugares em razão da sua raça, cor ou etnia, pois todos são livres para frequentar lugares onde se sintam à vontade e se sintam livres para serem quem quiserem ser. A igualdade, portanto, garante esse direito de que qualquer pessoa pode usar e frequentar qualquer lugar que queira ir, estando diretamente ligada ao crime de racismo e injúria racial.

Quanto princípio da igualdade em relação ao direito penal, Capez (2008, p.126) explica que todas as partes do processo devem ser tratadas de forma igual, na medida de suas igualdades e desigualdades. Já na execução penal e no processo, o princípio da igualdade possui uma “atenuação” através do princípio *favor rei*, no qual o interesse do acusado possui prevalência em contraste com a pretensão punitiva do Estado.

Com base nisso, o autor indica que tais premissas se tratam de uma ideia material, ou seja, em algumas situações determinadas pode ser que haja um tratamento desigual entre os indivíduos, como por exemplo nos processos criminais envolvendo as partes dos processos, apesar de terem praticado algo semelhante considerado um fato desigual. Com base nesses argumentos, pode-se dizer que dentro de uma análise geral, entende-se que na justiça penal o princípio menos

observado em relação à aplicação da legislação, sendo que em alguns casos é violado é o princípio da igualdade.

Entretanto, diversos são os fatores que devem ser observados em relação a igualdade, como condições sociais, econômicas, interesses e direitos e deveres. Assim, numa ideia jurídica formal, pode-se dizer que este princípio se parece como um direito fundamental dos seres humanos e deve ser observado e respeitado diante de todas as pessoas, seja em razão da sua cor ou de sua condição social e econômica, e num todo, não deve ser desrespeitado em nenhum momento e em nenhuma condição.

Assim, os crimes de racismo e injúria racial encontram respaldo e garantias nos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana, onde o Estado utiliza seu direito de punir criminalizando as práticas em que haja desigualdade e em que os indivíduos não sejam tratados com dignidade, em razão de sua cor e raça.

### **2.3 Os contornos do Racismo o Brasil**

O racismo está enraizado na história brasileira e, em uma análise geral, os negros fizeram parte da história do Brasil com o início da sua formação, tendo uma participação fundamental na colonização e criação dos povos do país, tanto seus descendentes como sua própria etnia, sendo que o racismo era intensamente praticado com a escravidão da época.

No contexto jurídico, o Estatuto da Igualdade Racial foi aprovado no dia 20 de julho de 2010. A lei foi criada com o objetivo de eliminar ou mitigar toda a desigualdade e discriminação racial existente. Segundo Simão (2011) a trajetória do Estatuto da Igualdade Racial tem suas raízes em diversos encontros realizados em quase todos os Estados do Brasil, nos quais foram ouvidas pessoas negras e brancas, das mais diversas profissões, enfim, pessoas de todas as classes, etnias e idades.

Observa-se que na ideia do texto, o Estatuto da Igualdade Racial foi uma longa trajetória de grandes aprendizados para todas as pessoas de grande parte do País. Antes de sua promulgação foram observadas pessoas das mais diversas etnias, classes e profissões, para que nada fosse deixado de lado com a criação do estatuto. Antes do Estatuto ser realmente aprovado, foi criada a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial através da Medida Provisória nº 111/2003, a qual foi convertida na Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003. Essa lei teve como objetivo a

abertura de um espaço para interação das pessoas e o governo, tendo um caráter consultivo, onde as pessoas que obtinham vontade podiam fazer parte da integralidade da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Resta demonstrada a existência de grandes progressos na questão de igualdade racial e também de gênero. Mas mesmo com esses avanços, muitas pessoas sofrem com a exclusão social, como por exemplo as mulheres negras, que em sua grande maioria vivem em condições de extrema pobreza, e não obtém recursos básicos de saúde, higiene, educação e emprego (WERNECK, 2008).

Pode-se observar que na exposição acima, o autor relata que há muito progresso na questão de igualdade no Brasil, porém, ainda são muitos os relatos de pessoas que sofrem com exclusão social e desigualdades. Ainda, a maioria dos casos, e o mais importante de ser observado nesse momento, são as mulheres negras no país. A grande maioria das mulheres negras vivem em casos de extrema pobreza, não tendo o que comer, onde dormir e muitas vezes precisam do auxílio de outras pessoas para poderem dar o que comer para seus filhos. Nesses casos, além da falta de saúde também enfrenam falta de higiene, educação e a falta de emprego para proverem o sustento de suas famílias.

Ademais, o Estatuto da Igualdade Racial tem como objetivo impedir atos discriminatórios, exclusivamente em razão da raça e estipula vários conjuntos de Políticas Públicas e diretrizes para o combate das desigualdades raciais e sociais presentes na sociedade brasileira (SAMPAIO, 2014).

Assim, diante dos fatos narrados, pode-se observar que o Estatuto da Igualdade Racial é um dos principais pioneiros para a luta pelo fim da discriminação racial e a luta por igualdade dos direitos no Brasil. Não se pode fechar os olhos para a luta dos direitos iguais dos cidadãos, uma vez que todos merecem tratamentos iguais e os mesmos direitos. Trata-se de uma luta que visa há séculos o fim das desigualdades nas sociedades e que precisam ser observadas e realizadas por todos.

A escravidão brasileira origina-se de uma grande e longa história que se prolongou desde a escravidão africana. Nessa linha, o continente africano tornou-se o centro das atenções dos povos europeus, sendo reduzido a um reservatório de mão de obra, de tal forma que os povos europeus tinham como principal objetivo escravizar os africanos e trazê-los para o Brasil em seus navios. Os portugueses, foram os principais pioneiros da colonização do Brasil, formaram um país utilizando dos povos

africanos para a realização deste objetivo, com a realização do tráfico de pessoas negras, para alcançar seus propósitos (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006).

A colonização do Brasil foi a principal e maior característica de racismo no país, onde tudo começou. Com a vinda dos povos africanos os portugueses começaram a utilizar a sua mão de obra para a criação do país. Nesse contexto emergiu a ocorrência dos castigos físicos para realizar os objetivos dos portugueses.

Pinsky (2010, p.07) descreve a escravização como “[...] sujeitar um homem ao outro, de forma completa: o escravo não é apenas propriedade do senhor, mas também sua vontade está sujeita à autoridade do dono e seu trabalho pode ser obtido até pela força”.

Dentro dessa análise entende-se que o racismo pendura há muito tempo, e teve uma grande força na era da escravidão, onde pessoas negras tinham que se sujeitar a outros (povos brancos) sendo completamente mandados por estes. Os negros eram obrigados a obedecer a seus “donos”, sob pena de serem agredidos ou mortos.

Nessa linha, de acordo com Wedderburn (2007, p.162-163) a escravidão é uma forma de coerção de uma pessoa a outra que se utiliza de sua força de trabalho ao seu proveito, e se dispensa da sua obrigação. Portanto, esse pensamento é a forma mais primitiva da ideia de “homem pelo homem”, de extorsão da força de trabalho do seu semelhante. A cultura do racismo existe no Brasil desde a sua formação até os dias atuais, passando-se pelos séculos XVI e XIX. Foram 400 (quatrocentos) anos de escravização dos africanos e seus descendentes que nasceram e viveram no Brasil. Mesmo após 136 anos desde que foi sancionada a lei da abolição da escravatura, não se pode negar que ela permanece presente, sem que se tenha alcançado a verídica igualdade racial.

Em 13 de maio de 1888, quando os escravos foram libertados, a grande maioria dos negros ficaram sem ter para onde ir, ou seja, ficaram totalmente sem rumo e sem saber o que fazer, pois não tinham nenhum tipo de recurso ou auxílio para que pudessem dar o primeiro passo para começar uma nova jornada. Embora os ex-escravos estivessem sem um mínimo de dignidade, iniciou-se um processo de agrupamento de pessoas.

Nesse sentido explica Santos (2011, p.26):

Por serem discriminados, alojavam-se em locais mais afastados e de forma desorganizada, essas aglomerações se transformaram em periferias e

comunidades sem infraestrutura, ou seja, faveladas, e não obtinham qualquer tipo de recurso.

Conforme entendimento do autor, os escravos estavam completamente desamparados, não tinham um mínimo de dignidade sequer. Então, todas essas pessoas desamparadas decidiram se agrupar em lugares mais afastados e formaram periferias onde formaram suas famílias. No período logo após a escravidão:

[...] Durante três dias e três noites cantou-se, dançou-se, todo mundo se divertiu. Os sons dos atabaques encheram a ilha. No quarto dia, o feitor mandou reunir os ex-escravos. E os despediu. Deviam deixar imediatamente a fazenda. Ali não havia mais lugar pra eles. Começa nesse instante uma vida de errância e sofrimento [...]. Nos primeiros dias, os libertos da ilha lhes dão de comer. Gradualmente, porém, eles são forçados a dispersar-se. Muitos atravessam a baía, refugiam-se na grande cidade, acrescentam-se a uma população marginal que tem todas as dificuldades do mundo para arranjar trabalho. A abolição não forneceu qualquer garantia de segurança econômica, nenhuma assistência especial a esses milhares de escravos libertados. Lei áurea sem dúvida, mas que abandona à sua sorte o liberto, desorganiza os circuitos de trabalho em benefício dos homens livres e anula os ajustamentos sociais criados por três séculos de sistema escravista [...] (MATTOSO, 2003, p.239).

Como se verifica no texto acima, logo após abolição da escravatura, os escravos reuniram-se e comemoram sua liberdade, cantaram, dançaram e aproveitaram aquele momento único. Porém, no quarto dia, os ex-escravos foram expulsos do lugar que estavam aglomerados, sem qualquer tipo de auxílio e foram forçados a deixar as suas terras e procurar outro local para morarem. Como não tinham nenhum tipo de recurso, ou dinheiro para construir moradias, passaram a morar em periferias, tendo dificuldades para encontrar algum trabalho que desse pra sustentar suas famílias, pois mesmo que fossem libertados, o preconceito contra a raça ainda existia.

A lei Áurea, embora garantisse que a escravatura fosse abolida, não forneceu nenhuma segurança para que os ex-escravos tivessem um norte na vida, para que pudessem saber por onde começar. Apenas sabiam que deveriam sair daquele lugar para que nada pior acontecessem com as suas famílias. Não tinham o que comer, o que beber e nenhuma oportunidade de trabalho, apenas uma vontade imensa de viver e de querer acima de tudo ser livre do preconceito e do racismo enraizado daquela época.

Em uma análise mais branda ao conceito de racismo, quando um negro sofre preconceito, é inviável a violação de sua honra e de sua dignidade, pois a vítima fica

exposta a uma situação completamente humilhante, vexatória e desumana. É de suma importância frisar que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade inerente a todos, (SILVA, 2007).

Nesse sentido, o Estado deve assegurar o princípio da dignidade de todos, pois trata-se de um valor supremo que atrai todos os demais direitos fundamentais, sendo que, com a Constituição Federal de 1988, deve-se lutar diariamente para aplicação das garantias fundamentais, principalmente no que diz respeito às discriminações raciais, diante de todo contexto histórico acima mencionado.

### **3 DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

Em síntese, a discriminação racial, é definida pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) como a distinção, exclusão de alguma pessoa ou grupo de pessoas, ou a restrição de alguém tendo como base a cor, a raça ou a descendência. Entende-se que a discriminação racial acontece através da diferenciação dos indivíduos sobre um olhar de superioridade sobre outro, causando a vítima dificuldades em acessar certos direitos ou meios que deveriam ser comuns entre todos.

Neste capítulo será abordado a diferença entre o conceito de raça e etnia, e seus respectivos fundamentos, e como deve ser usada as terminologias.

Dentro disso, também será abordado um olhar sobre a (in)aplicabilidade da lei do racismo e quais são as suas principais dificuldades quando a lei é colocada em prática, bem como será abordado o conceito de racismo estrutural dentro da sociedade e como ele é visto entre os demais.

Por fim, neste capítulo será abordado a análise sobre o HC 154.248 sobre um olhar jurisprudencial e quais foram seus principais apontamentos para dar continuidade sobre um tema.

#### **3.1 Definição de raça e etnia**

O crime de racismo e injúria racial contém em seu tipo penal a criminalização das condutas no que diz respeito à cor, raça e etnia, sendo necessária a análise acerca da definição de raça e etnia, neste momento.

Segundo Cashmore (2000, p.85), “[...] raça é um significante mutável que significa diferentes coisas para diferentes pessoas em diferentes lugares da história e desafia as explicações definitivas fora de contextos específicos”. Assim, verifica-se que as pessoas conceituam a terminologia “raça” de diferentes e inúmeros tipos, o que torna desafiador encontrar uma definição adequada para tal termo, mas que de acordo com autor já citado, um dos mais difundidos conceitos é o que trata de um determinado grupo social de pessoas que possuem algo em comum, como os mesmos marcadores físicos - por exemplo cor da pele, traços faciais, textura do cabelo, estatura, etc. - que levam a definir a terminologia raça.

Sobre o conceito de raça, Kaufmann (2007, p.117-144) dispõe que:

[...] pode ter um sentido de fenótipo, a revelar um conjunto de características físicas, como cor da pele, cor e textura do cabelo, cor e formato dos olhos, formato do nariz e espessura dos lábios. Pode, ainda, significar uma região específica do planeta, como por exemplo, quando se fala em raça africana, raça oriental, raça ocidental. Ou, além, pode ter um sentido biológico, como a reunião de pessoas em grupos de indivíduos que possuam características específicas e distintas dos outros grupos. [...]

Dessa maneira, a autora ressalta que raça pode ser tanto características físicas que distingue os indivíduos uns dos outros, quando raças definidas por localidade e regiões que possuem características próprias.

Embora ainda exista a terminologia “raça”, considera-se que tal termo não é mais usado entre as pessoas e nem é reconhecido cientificamente, pois o termo se encontra ultrapassado e caiu em desuso pelas pessoas das mais denominadas culturas. É importante salientar que não existe, em hipótese alguma, subgrupos de seres humanos, ou seja, trata-se de um conceito que não fazem mais sentido, pois não existe classificação para os seres humanos.

Diante do contexto narrado acima, o correto a ser dito entre diferenciar pessoas de determinados grupos seria etnia, pois esse conceito diferencia os seres humanos em razão da cor da pele. Segundo Schucman (2010, p. 76) as pessoas de pele da cor branca têm experiências concretas, são pessoas que a terminologia raça e cor não fazem parte de suas características. Por outro lado, a pessoa negra, conceituada como portador de raça, é vista como um ser diferente, ou seja, a terminologia raça e cor fazem parte suas características e experiências cotidianas.

Diante dos aspectos elencados, entendeu-se que por mais preconceituosa que seja a conceituação da palavra e terminologia “raça” ela está presente no dicionário dos brasileiros e embora não seja a fala adequada para distinguir uma pessoa da outra e esteja ultrapassada, ainda é utilizada dentro do território brasileiro e se encontra dentro da lei para tratar-se de crimes relacionados a cor de pele dos seres humanos.

Dentro dessa análise, Rodrigues (2020) indica que a etnia se refere a um determinado grupo social onde a identidade é conceituada através de uma língua, cultura, tradições e territórios. Ou seja, a etnia basicamente trata de pessoas que dizem pertencer a um determinado grupo que falam a mesma língua, praticam da mesma cultura, tem as mesmas tradições ou vem de um mesmo território.

Nesse mesmo conceito, entende-se que essas diferenças entre os grupos étnicos são formadas para serem diferentes das demais pessoas, seja em razão da

sua língua ou de sua cultura, por exemplo. E através disso pode-se dizer que as pessoas de um grupo são reconhecidas por meio de uma análise de uma familiaridade das diferenças constatadas.

Na história do Brasil, a etnia foi caracterizada a partir da colonização dos portugueses que trouxeram os negros para trabalharem em suas fazendas através da escravização. Com a chegada dessas pessoas, deu-se origem a misturas de etnias, pois estavam presentes naquele momento povos das mais diferentes culturas, linguagens, religiões. A vista disso, pode-se levar em consideração que raça e etnia se tratam de conceitos completamente distintos. Enquanto a raça trata do âmbito biológico a etnia refere-se ao âmbito cultural, como por exemplo as variedades linguísticas, culturas distintas e por fim, semelhanças genéticas.

Assim, no Brasil, entendeu-se que a melhor forma para ser compreendido a diferença dos tipos de pessoas ou grupos de pessoas seria a etnia, ao invés de raças, pois como observado, o conceito de raça é denominado de um tipo, ou seja, a raça humana.

### **3.2 A (in)aplicabilidade da Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo)**

A lei dos crimes de racismo é bastante elucidativa e objetiva quanto às suas consequências e atos. A lei nº 7.716/1989 são crimes meramente formais, ou seja, para a sua consumação não é necessário que haja o resultado. Pontua-se que os crimes de racismo ou injúria racial são crimes difíceis de ser investigados, pois dificilmente o agente deixará vestígios para que ele possa ser investigado e futuramente possa ser incriminado pela prática dos crimes. Conforme Francisco (2021, p.40):

Uma das maiores dificuldades para a aplicação da LEI 7.716/89 é a dificuldade de se produzir provas do delito, pois na prática discriminatória, o agente dificilmente propicia a produção de prova material do crime. Ainda junto com a dificuldade de se provar o fato, também há necessidade de provar que a conduta é em razão de preconceito racial, tendo que ficar evidente para autoridade judiciária ou policial, que houve uma explícita demonstração de preconceito racial. Restando a prova testemunhal na maioria das vezes, o que torna mais difícil o processo criminal e a posterior condenação. Para Antônio Carlos Côrtes, advogado e conselheiro estadual de cultura do Rio Grande do Sul, o baixo número de condenações também está ligado a dificuldade de construir provas contra racistas. As testemunhas costumam preferir não se envolver em processos. Além disso, vídeos de câmeras de monitoramento dificilmente possuem áudios que comprovem ofensas que foram ditas.

Dessa maneira, a maior dificuldade é sem dúvidas a prova de que o crime realmente aconteceu, ou seja, é um processo longo e desgastante para todas as partes do processo. Ainda, em alguns casos, como por exemplo o uso de gravações é possível conseguir tal prova, entretanto torna-se inexistente devido à ausência de áudio nas gravações. Devido a falta de provas e ausência de elementos para que haja a condenação, muitos dos crimes são arquivados.

A partir das informações apontadas, a (in)aplicabilidade da Lei n. 7.716/1989, caracteriza-se pela maneira de se provar o dolo do crime. Como se verifica, provar o crime é a maior dificuldade para que haja condenação do agente. Diante disso, as vítimas acabam passando por um processo ainda mais doloroso e cruel, pois torna-se maçante ter que explicar para os agentes de Polícia que o crime realmente aconteceu. Acontece que, nenhuma pessoa pode ser condenada apenas por meras alegações. De acordo com Francisco (2021, p.52):

[...] a falta de punição por atos de racismo acaba estimulando a continuidade do mesmo, tendo o cidadão cometido racismo, mas qualificado como injúria racial, a qual possui uma penalidade mais branda. Além disso, foi afirmado por ele que foram poucas prisões realizadas em relação a aplicação da Lei.

Ou seja, devido à falta de punição dos atos de racismo, as pessoas continuam cometendo o crime sem que haja alguma consequência para o ato, pois acreditam que não há uma punição grave para incriminá-los. Assim, diante dos fatos narrados, é preciso que as pessoas tenham ciência de que os atos que estão praticando serão necessariamente e conseqüentemente punidos, pois devido à falta de punição para os agentes que cometem tal crime abre ainda mais espaços para que os agentes cometam novamente o crime de racismo.

Segundo Júnior Souza (2009) para ser considerado crime de racismo, é necessário que haja análise de cinco categorias inscritas na Lei do Racismo. Embora ultrapassada, a primeira categoria a ser analisada é a raça, onde é analisada a categoria social da vítima, a partir dos seus traços fenotípicos. Já a segunda categoria se trata da cor da vítima, a qual abrange exclusivamente o tom da pele.

Por outro lado, a etnia é relacionada aos aspectos socioculturais da vítima, enquanto a religião, por sua vez, refere-se a crença. Por fim, a procedência nacional, que se refere a nacionalidade e origem nacional do indivíduo. Pontua-se que, o

ateísmo não é abrangido pela Lei 7.716/1989, pois não se trata de uma religião e sim uma filosofia de vida ou um modo de querer seguir a vida.

Frente a isso, entendeu-se que as cinco categorias acima expostas devem ser analisadas e respeitadas para que seja constatada a ocorrência do crime de racismo. Importante salientar que a respeito dos aspectos constitucionais elencados, ou seja, raça, cor, etnia, religião e procedência nacional não devem em hipótese alguma ser motivo de discriminação, pois como relatado, a consequência para tal ato está disposto como crime, e caso haja o cometimento do ato o agente será punido depois de comprovado o dano.

Ainda, acerca da (in)aplicabilidade da lei de racismo, destaca Santos (2013, p. 237) que:

[...] a dificuldade na aplicação da Lei no 7.716/1989 e para a tendência da Justiça brasileira a ser condescendente com as práticas discriminatórias, dificilmente condenando um branco por discriminação racial. Com efeito, uma análise do racismo por meio do Poder Judiciário poderia levar à falsa impressão de que, no Brasil, tais práticas não ocorrem. A maioria das denúncias de crimes de preconceito e discriminação racial não se converte em processos criminais e, dos poucos processados, um número ínfimo de perpetradores dos crimes é condenado. A falta de uma investigação diligente, imparcial e efetiva, a discricionariedade do promotor para fazer a denúncia e a tipificação do crime – que exige que o autor, após a prática do ato discriminatório, declare expressamente que sua conduta foi motivada por razões de discriminação racial – são fatores que contribuem para a denegação de justiça e a impunidade no que diz respeito aos crimes raciais.

Diante do texto narrado, para o autor existe uma grande dificuldade na aplicação da lei 7.716/89 nos casos em que envolvem racismo, pois acredita-se que parte dos Tribunais sejam condescendentes em relação as práticas discriminatórias, pois raros são os casos em que uma pessoa branca é condenada pela prática da discriminação racial.

Para tanto, se fosse realizada uma análise pelo Poder Judiciário, se levaria em conta de que não existem casos de racismo no Brasil, devido aos inúmeros resultados negativos e desistência dos processos. Embora ocorra a denúncia por parte da vítima nos casos de prática de racismo, examinou o autor que pouco são os casos em que tais crimes se convertem em processos criminais, o que leva a crer que são ínfimos os casos de pessoas condenadas pelo crime.

Dentro desse viés, é possível verificar que as condenações dos crimes de racismo são quase que nulas devido as inúmeras inconsistências dentro do processo criminal, onde não há um respeito pela vítima desde o início das investigações.

Conforme apontado, há muitos casos em que as denúncias são encerradas e não se convertem em um processo criminal pois a vítima acaba passando por situações constrangedoras, que afetam principalmente seu psicológico.

Segundo Silva (2010) o argumento sobre a aplicação das leis pelos Tribunais ocorre diante de uma interpretação equivocada pelos supostos avanços da legislação. Diante disso, analisa-se se as leis antirracistas são ou não são eficazes para o seu combate ou se não estão tendo sua aplicação conforme se esperava. Ressalta o autor que na maioria das vezes os juízes são brancos e seriam incapazes de entender e compreender os casos envolvendo discriminação racial enfrentados pelas pessoas ou até mesmo poderiam estar criando uma postura racista.

Ressalta-se que o Direito Penal não muda o pensamento das pessoas, ainda mais lidando com casos envolvendo o preconceito e discriminação racial. Entende-se que sua função principal não é melhorar os seres humanos ou fazer deles pessoas melhores e mais sensatas, mas sim impedir que as pessoas agridam umas às outras (MOREIRA, 2009). Conforme narrado pelo autor, nada adianta as leis serem graves e complexas sendo que inexiste uma correta interpretação da lei realizada pelo judiciário brasileiro. Ainda, o Direito Penal não altera as personalidades das pessoas, pois não é essa sua função. A sua função dentro do cenário jurídico é alertar as pessoas que existe uma lei que criminaliza a prática do crime de racismo e injúria racial, e que se caracterizado efetivamente, poderá haver punição por pelos atos.

O dever do intérprete e aplicador da legislação é analisar o caso concreto, tendo ciência acerca da sensibilidade do tema. Importante mencionar que se faz necessário um estudo mais amplo acerca do tema antes de aplicar a medida, afinal trata-se de um tema polêmico e muito sensível para a vítima, além de que deve reconhecer que o problema racial é um dos crimes mais complexos que o Brasil está sendo submetido nos tempos modernos.

Faz-se necessário, então, analisar todos os pontos específicos da denúncia, para poder usar de forma correta as palavras e observância do caso concreto, para que a prática do crime de racismo seja por vez banida da legislação brasileira, e todos possam ser tratados de igual maneira.

### 3.3 O racismo estrutural na sociedade brasileira

O início da sociedade brasileira é marcado por um grande acontecimento histórico, o período escravocrata. A escravatura brasileira foi marcada pelo uso de exploração da população negra pelo fato de serem considerados inferiores aos demais e, nesse tempo, ou aceitavam o uso da exploração ou eram mortos, violentados e sua honra completamente violada.

As estatísticas apontadas (IPEA, 2019; IBGE, 2018; IBGE, 2019a; IBGE, 2019b; BRASIL, 2017) mostram que o racismo ainda está presente na sociedade brasileira, o que acaba sendo um grande problema para a população negra, pois gera consequências que dificultam o acesso a direitos básicos. Além disso, um grande obstáculo caracterizado no combate ao racismo e a discriminação racial é que grande parte da população negra ocupa as maiores taxas de desemprego, com ausência de oferta de educação, salário e higiene básica. Ainda, em se tratando de inferioridade, os maiores casos de violência são contra a população negra.

Ou seja, mesmo que tenham passado séculos do período da escravatura brasileira, são inúmeros os casos de violência racial no Brasil, surgindo o questionamento de até quando a população negra vai precisar passar por situações que as deixam encorajadas de lutar por seus direitos, ainda que mínimos, mas seus por direito.

O que se pode vincular aos fatos narrados acima, é o grande mito da luta pela democracia racial e a meritocracia, pois se tratam de expressões que possuem significados que não se vinculam à realidade concreta. A meritocracia atribui aos povos negros a responsabilidade pela situação em que vivem e as possíveis possibilidades de mudança dela.

Em razão disso, se populariza a falsa ideia que as pessoas são capazes de fazer qualquer coisa, ou melhor, são capazes de conquistar todas as coisas que desejam como consequência da meritocracia, ou seja, do esforço individual de cada um. Com base nisso, foi implementado na sociedade uma ideia de que uma pessoa ou uma família que não possuem condições básicas para sua subsistência é resultado de sua capacidade insuficiente, a ausência da vontade de prosperar, ou de crescer na vida, independente de suas condições, da sua cor ou de suas características.

A prática do racismo é, portanto, parte das relações sociais no estado do Brasil, levando em consideração a sua história escravagista, emergindo, assim, o

denominado racismo estrutural, que é confirmado através dos indicadores sociais. Segundo Chauí (2008, p.69) a sociedade brasileira é, portanto, uma sociedade democrática, que além das escolhas por um governo político, divisão dos poderes, apreço ao desejo da maioria e minorias, na verdade instituí também algo mais profundo, no caso, a condição do regime político, ou melhor dizendo, quando se cria direitos em relação a uma instituição social.

Assim, a Constituição Federal transmite em seus artigos uma ideia de sociedade ideal para o desenvolvimento do País, embora essa ideia esteja prevista em lei, portanto a sua efetivação não ocorre devido as condições objetivas, as quais são produzidas em razão das contradições referente a relações sociais de produção do capitalismo. Relata Carvalho (2005) que as grandes dificuldades da área social têm relação com a persistência das desigualdades sociais que acompanham o estado do Brasil desde a sua independência.

Ou seja, a ideia de desigualdade do Brasil está presente desde muito tempo, que, por mais que já tenha sido enfrentado grande parte dessa cultura racista. A desigualdade social também é acompanhada dentro do mercado de trabalho e possui grande incidência dos povos negros do país. Conforme a Síntese dos Indicadores Sociais (IBGE, 2019b), entre as pessoas ocupadas no mercado de trabalho, cerca de 53,7% eram negros e pardos, enquanto as pessoas brancas eram cerca de 45,2%. Nesse caso, embora a diferença fosse de 8,5% entre as pessoas, foi averiguado que a maior ocupação da população negra e pardas era no setor agropecuário (60,8%), construção (62,6%) e atividades domésticas (65,1%), e as suas remunerações eram muito baixas.

Enquanto a maior parte dos cargos da população negra era em setores agropecuários, construções e trabalhos domésticos, cerca de 68,6% das pessoas brancas ocupavam cargos gerenciais, ao passo que somente 29,9% desse contingente são ocupados por pessoas negras.

Essa porcentagem só evidencia o fato de que a população negra ocupa grande parte dos cargos inferiores, enquanto a população branca ocupa a maior quantidade de porcentagem dos cargos superiores, como cargos gerenciais. Muito embora não descrito, essa realidade é caracterizada pela consequência da acumulação de capital que, junto ao racismo, subjuga pessoas negras, onde seu trabalho é explorado de todas as formas possíveis, seja fisicamente ou mentalmente, e seu acesso aos direitos

que por lei são essenciais e garantidos, como por exemplo, a educação, trabalho e uma vida social são completamente dificultados.

Como já apresentado, o processo de colonização visava intensificar a extração das produções que haviam no Brasil, entretanto fizeram isso pelo meio mais cruel e degradante possível, a escravidão e, posteriormente, através da generalização do trabalho livre. Dentro de uma análise geral, a economia do Brasil não obteve em nenhum momento alguma transformação, mas sempre soube usar a lógica da produção que o país tem. Assim, observa-se que o país sempre se manteve presente em relação a reprodução capitalista, mas nunca deixou de buscar a melhora em relação as desigualdades presentes.

Dentro dessa análise, tem-se que “[...] a escandalosa desigualdade que concentra nas mãos de poucos a riqueza nacional tem como consequência níveis dolorosos de pobreza e miséria” (CARVALHO, 2005, p.208). Nessa perspectiva, pode-se observar que dentro de um contexto social a população negra sofre intensamente com o maior índice de desigualdades e de bem-estar social no país, uma vez que são a maior parte da população que não obtém benefícios que são seus por direito, como a igualdade e a sua dignidade, protegidas na Constituição brasileira.

De acordo com o IBGE (2019a), em relação a educação brasileira, o índice do analfabetismo é maior em relação a população negra, e as pessoas que vivem na área rural são as que mais sofrem em relação a questão social. Observa-se então que o índice de analfabetismo na população negra em 2018 com idade superior a 25 anos (ensino médio completo), ocorreu um aumento de 37,3% para 40,3%. Entretanto, mesmo que tivesse ocorrido esse aumento no campo educacional no país, os indicadores ainda apontam a existência de desigualdade racial presente no país.

Diante dos índices mencionados acima, percebe-se que a realidade social e econômica do país em relação a população negra apresenta, ainda, desvantagem em relação aos demais. Essa desvantagem é resultado do período de colonização do país, pois mesmo que tenha passados anos da abolição da escravidão, as pessoas ainda são vistas como inferiores na sociedade brasileira, e possuem o pior índice de educação, trabalho e socialização no país, isso ocorre em razão da dificuldade de inserção na sociedade como um todo.

A Constituição Federal brasileira, na busca por uma sociedade mais justa e igualitária, definiu o crime de racismo como imprescritível e inafiançável, entretanto,

resta claro que se faz necessário entender que ainda há um grande percurso para a eliminação do preconceito racial e desigualdades presentes no país.

Almeida (2018) fala sobre a dinâmica da meritocracia alinhada ao racismo, constituindo uma ideia de que a desigualdade racial é um fenômeno individual e não sócio-histórico. Portanto, o autor indica que a desigualdade racial é vivenciada na pobreza, desemprego e privação material sob argumento de falta de mérito dos indivíduos. Madeira e Medeiros (2018, p.216) elucidam que:

O Brasil atual prossegue com as ideais e práticas racistas, apropriadas e funcionais à reprodução do sistema capitalista, com seus traços gritantes de desigualdade de classes, que afetam majoritariamente e profundamente homens negros e mulheres negras. Para muitos/as, o racismo aqui é leve, pois não vigorou o apartheid.

Diante dessa análise, observou-se que o país não eliminou os resultados da escravização completamente, pois o racismo ainda está presente dentro da sociedade brasileira e possui um lugar social onde a população negra possui mais desvantagens do que vantagens em relação a população branca, ou seja, a população branca é dotada de privilégios, enquanto a população negra sofre constantemente com as consequências sociais desde a colonização do Brasil.

Observa-se, então, que o racismo estrutural se configura além das práticas individuais, mas se forja nas relações desiguais entre a população negra ou branca nos campos da estrutura ou superestrutura social vigente no país, pois essas desigualdades acabaram se tornando uma “normalidade” (MADEIRA; MEDEIROS, 2018). Deste modo, a população negra brasileira é um conjunto de pessoas que sofrem cotidianamente a violação de seus direitos, pois sentem na pele o que é passar todos os dias sendo crucificados por algo que aconteceu a séculos e está presente ainda nesse momento.

Ainda, em relação ao sofrimento cotidiano, em 2017, uma análise feita pelo IPEA (2019) mostra que a taxa de homicídios cometidos, cerca de 75,5% das vítimas eram pessoas negras. Entre os anos de 2007 a 2017 o índice de homicídios de negros teve um aumento de 33,1%. Além disso, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2017) informa que a maior parte dos detentos são negros, o que vem crescendo a cada dia, pois são povos que apresentam a maior taxa de miséria no país e com o desemprego acabam não tendo o que comer, ou ter algo digno, e a consequência é resultado desse grande aumento dos encarceramentos.

Assim, diante desses índices indicados, resta evidente que a população negra do país sofre, cotidianamente, com o acesso a direitos básicos que são seus por lei, e a consequência é a grande taxa de mortalidade, grande aumento de desemprego e baixo salário, e o acesso básico de educação, além de sofrerem com a inferioridade plantada na sociedade racista, preconceituosa e desigual, conduzida pela meritocracia.

À vista disso, a sociedade brasileira apresenta constantemente um meio social o qual busca se justificar em relação a desigualdade social por meio de que “basta se esforçar para que consiga alcançar seus objetivos”, pensamento este que se distancia da realidade atualmente e historicamente do país.

Dentro de uma perspectiva jurídica, há um crescente aumento de casos de injúria racial e racismo no Brasil, o que leva a crer que precisam ser tomadas medidas mais incisivas por parte da justiça e devam ser criadas leis mais severas para o combate desses crimes. Os casos envolvendo estas vítimas em uma visão do ordenamento jurídico, mas, requer ainda, que as sanções destes crimes sejam aplicadas de forma correta e que cumpra os termos da lei. Junto a isto, a formação da sociedade brasileira pressupõe uma sociedade inteiramente racista e desigual, que promove desde a sua existência uma sociedade precária e que promove a inserção da população negra em condições não privilegiada em relação a população branca.

Dentro desse aspecto, entendeu-se que os índices de privilégios sociais e econômicos são, historicamente, direcionados a população branca, onde desde sempre são pessoas dotadas de privilégios e a consequência disso é a reiterada prática de discriminação racial contra as pessoas negras.

Para obter os resultados para o alcance de uma sociedade mais justa e igualitária como é por direito, pois está previsto na Constituição brasileira, faz-se necessário superar essa produção vigente, produção esta que dissemina um conjunto de normas para a prática de racismo e conseqüentemente a desigualdade no país, ou seja, é necessário buscar novas bases de sociabilidade, implementar políticas de igualdade e sociabilidade para a abolição do racismo, e tomar medidas ainda mais incisivas, para que todos sejam inseridos na sociedade, sem que haja a prática de desigualdade racial como está presente historicamente.

É imprescindível que todas as pessoas sejam inseridas nessa nova base social, para o alcance dessa meta que deve ser solucionada e que possa a vigorar no país, para então construir uma sociedade mais junta e igualitária sem que haja qualquer

tipo se discriminação ou desigualdade, e para que todas as pessoas sejam incluídas em qualquer ambiente, e alcançar direitos que são seus por lei. Além disso, é necessário que haja o rompimento da ligação econômica exterior, pois esse fator contribui, historicamente no processo de acumulações sociais centrais, o que acaba gerando grandes crises no país e o grande aumento de desigualdade. Esse fator acaba gerando um trabalho escravo com a produção mais barata. Muitas pessoas acabam sendo levadas a produzir um trabalho mais barato para a entrega dos compradores, e conseqüentemente, acabam recebendo um salário muito baixo, o que acaba gerando um trabalho completamente escravo.

### **3.4 Análise jurisprudencial em relação ao *habeas corpus* 154.248**

Em 28 de outubro de 2021 o Plenário do STF assentou que o crime de injúria racial configura uma forma de racismo, além do mais é considerando imprescritível. O caso analisado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 154.248 DF) tratava de uma ação ajuizada na Primeira Vara Criminal de Brasília onde o advogado de defesa de uma mulher, o qual teve seu nome mantido em sigilo, foi condenado por ter ofendido uma empregada de um posto de combustíveis pelo uso de palavras como: “negrinha nojenta, ignorante e atrevida”. No caso da defesa, essa arguiu a prescrição da ação em decorrência de que a agente tinha mais de 70 (setenta anos) de idade à data dos fatos. Em uma análise geral, verifica-se que na maioria das vezes os agentes que cometem o crime de racismo ou injúria racial não são penalizados da maneira correta, uma vez que geralmente não há condenação e o que mais acontece é o pagamento da multa e abolindo a pena de reclusão.

Destaca-se um trecho do *Habeas Corpus* 154.248:

Desse modo, podemos afirmar que a cidadania racial possui uma dimensão subjetiva porque ela implica a existência das condições necessárias para o Cópia HC 154248/DF reconhecimento de segmentos minoritários como pessoas que merecem respeito. O respeito é um valor social que permite a construção de forma de sociabilidade que deve estruturar uma sociedade pluralista. A cidadania racial possui então uma dimensão moral relativa à possibilidade das pessoas se reconhecerem como indivíduos que possuem as mesmas condições de paridade de participação dentro de uma sociedade democrática. Segundo Nancy Fraser, isso requer a transformação da cultura das instituições sociais, requisito para que as pessoas possam ser reconhecidas como igualmente dignas. Mas a cidadania racial também possui um caráter substantivo ao pressupor a existência de condições necessárias para que os indivíduos possam ter a segurança material necessária para uma vida autônoma. [...] As dimensões subjetiva e objetiva da cidadania racial

encontram substrato em uma forma de isonomia que procura afirmar a igual dignidade das pessoas por meio da eliminação de relações arbitrárias de poder entre indivíduos. (BRASIL, 2021, <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>).

O referido Habeas Corpus 154.248 esclareceu que o crime de racismo precisa, de uma maneira geral, ser combatido e que as leis já existentes precisam ser respeitadas, para que os direitos de todo o cidadão sejam preservados.

Nesse sentido, observa-se a importância do reconhecimento das lutas raciais, e como é importante garantir o respeito à essas pessoas. Ainda, em relação ao respeito, analisou-se que esse substantivo se trata, portanto, de um valor social que permite a construção de uma sociabilidade que deve estruturar uma sociedade diversificada e mais justa, considerando que está previsto na Constituição que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção, cor ou raça.

Assim, o caso objeto do *habeas corpus* gerou grandes repercussões sociais em razão do crime ter ocorrido dentro de um ambiente de trabalho, onde a vítima era funcionária do estabelecimento e foi agredida verbalmente por uma cliente que a ofendeu com falas em razão da sua cor. Com base nisso, ao ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobreveio o entendimento de que o crime de injúria racial seria uma espécie de categoria de crime de racismo e, portanto, entendeu-se que se trata de um crime imprescritível.

Nesse sentido, é importante analisar o conceito de racismo à luz do entendimento doutrinário. O racismo se trata de uma causa determinante de uma série de injustiças que, no decorrer da história do Brasil, atinge esta gente riquíssima, por uma capacidade incrível de resistência, inteligência e abundância cultural e se sabe que desde o início da colonização, as culturas africanas, foram mantidas num verdadeiro estado de sítio (NASCIMENTO, 2016). Assim, como já mencionado, o racismo no Brasil surgiu com a chegada dos povos africanos no Brasil, o qual foram colonizados, perderam sua cultura e foram ainda por cima escravizados. Numa maneira geral, sofriam todo o tipo de agressão, sendo física ou verbal.

Apesar de alguns estudiosos não concordarem com a equiparação, como por exemplo o Ministro Nunes Marques, o qual votou pela não equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo, é nítido o quanto esse entendimento é valioso e foi muito bem aplicado, mesmo após tanto tempo de luta pela equiparação. Salienta-se que no que tange à injúria, essa não se trata somente do xingamento a uma determinada pessoa, posto que a vítima tem que se sentir ofendida, a ofensa tem que

ser algo que lhe abale emocionalmente para que seja caracterizado o crime. Ou seja, numa maneira geral, mesmo que os crimes sejam divergentes e não se tratem de um mesmo tipo, há muitas razões necessárias para que o crime seja equiparado ao crime de racismo.

Apreciado o mérito do HC, por 08 (oito) votos a 01 (um), o STF (Supremo Tribunal Federal) julgou improcedente o pedido da agente, no sentido de que não havia como ser extinta a punibilidade do crime, em razão da injúria racial ser equiparada ao crime de racismo, ou seja, em caso de deferimento do pedido, estaria sendo violada a Constituição Federal que tem como principal objetivo igualar a sociedade como um todo, e repudia toda e qualquer nota de racismo.

Em relação aos votos, o Ministro Edson Fachin, responsável pelo voto condutor e relator do *habeas corpus* teve o mesmo entendimento que o Superior Tribunal de Justiça e negou o HC feito pela defesa da agente que cometeu o crime. Ainda, pelo Ministro Edson Fachin, com a alteração da Lei que tipificou imprescritível (com base na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXII) o crime de injúria racial também se tornou de ação pública condicionada, ou seja, este tipo de ação depende da representação da vítima.

Importante salientar, que o único Ministro do Supremo Tribunal Federal que não concordou com a equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo, foi o Ministro Nunes Marques, o qual ainda alegou que o crime de injúria racial seria sim possível decretar a sua prescrição. Diante da análise feita pelo Ministro Fachin, vale repetir suas palavras diante da estrutura racializada no Brasil:

A estrutura racializada que observamos é alimentada por fatores (inter-relacionados), que promovem a subordinação: aqueles de ordem ideológica que constroem a inferioridade a partir das manifestações de desprezo, de ódio ou qualquer outra forma de violência; e aqueles de ordem material, que bloqueiam acessos aos mais diversos bens, como por exemplo, a educação, saúde e empregos (BRASIL, 2021, <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>).

Com base no entendimento do Ministro Edson Fachin, resta demonstrado que o racismo está presente na realidade brasileira, e é uma realidade ainda a ser superada, sem que haja um olhar de inferioridade aos povos negros. É importante mencionar, novamente, que as desigualdades ainda estão presente na sociedade Brasileira, uma vez que a luta por direitos básicos é bloqueada, pois desde sempre são vistos como povos inferiores.

O racismo é alimentado por pessoas que estão conectadas umas as outras e acabam praticando o ato, a partir de uma ideia de superioridade, discursos de ódio ou qualquer outro tipo de violência. Ainda, há aqueles que através de ordem material, não dão acesso aos mais diversos bens, como a saúde, a educação e empregos, exemplos estes que estão garantidos pela Constituição Federal, além disso, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seus objetivos principais e fundamentais a garantia do bem de todos, sem qualquer tipo de distinção, preconceitos em razão de raça, cor, sexo, idade e qualquer outro tipo de discriminação.

Em um contexto geral, é importante salientar que o *habeas corpus* teve uma grande análise de questões históricas, especialmente pela luta da igualdade e importância das pessoas com relação a sociedade, pois diante da lei, todos são iguais, independente da sua cor, raça, etnia ou de sua cultura, e isso deve ser respeitado de todas as formas e jeitos possíveis.

A partir desse contexto, analisa-se que a equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo foi plenamente justa à luz histórica dos acontecimentos na sociedade brasileira, uma vez que os dois crimes referem-se a prática racial dos atos, e não faz sentido apenas uma lei ser imprescritível e inafiançável e a outra não. O HC tornou-se então um grande acontecimento histórico ao direito penal e também para a população negra que espera, desde sempre, um mundo mais igualitário socialmente para que todos sejam vistos de igual maneira.

## **4 A IMPLANTAÇÃO DA INJÚRIA RACIAL NO CONCEITO DE RACISMO**

Este capítulo tem como objetivo analisar e discutir a implantação do crime de injúria racial ao crime de racismo.

Serão abordados os principais tópicos em relação a lei 14.532/2023 e em conjunto será analisada a equiparação dos dois crimes. Com base nisso, será dividido em três itens. No primeiro item serão analisadas as posições doutrinárias em favor da equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo; no segundo item serão abordadas as posições doutrinárias desfavoráveis à equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo; e no terceiro tópico será abordado onde começou a ideia de inserir o crime de injúria racial na lei dos crimes de racismo. No quarto tópico, será abordado a lei que equiparou a injúria racial ao conceito de racismo, e a qualificadora do crime em razão da questão racial. Por fim, será abordado um olhar constitucional sobre a inserção dos crimes em uma só lei e a ideia de que os dois crimes devem permanecer atuando juntos, pois tratam de uma só matéria.

### **4.1 Posicionamentos doutrinários favoráveis à inserção da injúria racial ao crime de racismo**

Em um aspecto geral, os doutrinadores jurídicos brasileiros admitem consideravelmente a inserção da injúria racial no conceito de racismo, pois se trata de um pensamento inovador dentro do sistema jurídico em que as pessoas acreditavam que o racismo abrangia todas as práticas preconceituosas em razão da cor. Guilherme de Souza Nucci (2017) acredita que esta corrente é a mais correta e a que deve prevalecer, mesmo sendo uma ideia divergente do que a sociedade acredita.

Como já evidenciado, o art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal garante que o crime de racismo é imprescritível e inafiançável. O Brasil é um país que se caracteriza pelo “multiculturalismo”, ou seja, a sociedade brasileira abrange as mais diversas raças, etnias e religiões e, portanto, vindo de um olhar de fora do país, trata-se de um país em que não há discriminação entre os povos e que todos são, em tese, pessoas que praticam o bem e tem uma relação boa com o próximo.

Entretanto, segundo Nucci (2017), o Brasil é um país que há muita discriminação entre as pessoas e essas discriminações são desde ofensas a comentários maldosos, que violam direitos, pessoas e a sociedade em si. Dentro

dessa análise, observou-se que o olhar das pessoas de fora do país é de que o Brasil é um país que vive em harmonia, e que zela pela inclusão das pessoas. Mas o que o autor narra, é que esse pensamento é totalmente controverso, visto que o país possui grandes níveis de desigualdades, e que isso acaba gerando grandes consequências para as pessoas e o preconceito é uma delas.

Dentro dessa análise doutrinária, é possível verificar a seriedade dos crimes em que envolvem o preconceito racial e como é necessária a aplicação de punições mais severas para que haja a abolição do crime de racismo no Brasil, mesmo que seja quase que impossível se concretizar essa vontade, é de suma importância lutar para alcançar esse objetivo. Expondo isso, o mencionado jurista observa:

Não há, pois, qualquer possibilidade, por força de mandamento constitucional, de se tolerar leis penais voltadas à punição de atos de discriminação racial com figuras típicas de contravenção penal ou com direitos apenados, tão somente, com detenção. Seriam inconstitucionais. Essa é a razão pela qual sustentamos a inaplicabilidade da Lei n. 7.437/85 (editada antes da Constituição Federal de 1988, tecnicamente, nem mesmo foi recepcionada), que prevê contravenção penal relativa à discriminação racial, punida com mera prisão simples. Ofensivos ao art. 5<sup>a</sup>, XLII, da CF, são todos os tipos previstos na referida Lei. Não há salvação [...] (NUCCI, 2017, p.292).

Dentro dessa perspectiva, observou-se que não basta punir alguém que venha a impedir a entrada de uma pessoa negra em um lugar público, se, de outro jeito, a pessoa alcança o mesmo resultado segregativo através de comentários maldosos e palavras humilhantes, não é punida corretamente (NUCCI, 2017, p.861). Dessa maneira, entendeu-se que não basta punir apenas a prática do crime de racismo, sendo que as ofensas e as palavras “jocosas” que geram humilhações em razão da raça, etnia ou cor da pessoa possuem o mesmo peso e, portanto, deveriam ser observados também como uma punição mais severa e não uma simples humilhação que não vai gerar consequências.

Em relação as palavras jocosas e ao preconceito racial, Nucci (2017) menciona que primeiro as pessoas começam a praticar “piadas inocentes” que vão gerando consequências mais graves na vítima como isolamento no local de trabalho, de lazer, ou qualquer outro ambiente que antes se sentia à vontade.

Entende-se, portanto, que o preconceito racial através da injúria começa com piadas “inocentes”, onde a pessoa que pratica acredita que não tem maldade nas palavras. Entretanto, conforme as piadas são praticadas existem pessoas que periodicamente vão achar engraçado, assim vai se tornando algo comum e cotidiano.

Isso acaba se tornando um problema na vida da vítima, a qual prefere se isolar, ter pensamentos ruins e não querer mais estar no lugar que antes se sentia à vontade.

Em razão destes acontecimentos, verifica-se que da mesma maneira que alguém priva uma pessoa negra de entrar em determinado lugar, é plenamente possível que uma simples palavra que tenha como objetivo humilhar alguém, em razão da cor da pessoa, seja considerado um crime.

Nesse contexto:

A pessoa ofendida e humilhada retira-se do lugar, embora não tenha sido fisicamente impedida de ingressar. O dano foi o mesmo e a segregação está consumada de outra maneira. Por isso, a injúria racial aplica a mesma pena: 1 ano de reclusão. É preciso que a sociedade entenda e importância da correta vivência inter-racial que uma nação, como a nossa, necessita assimilar e praticar (NUCCI, 2017, p.861)

Em razão disso, entende-se que qualquer lei que esteja interligada com o racismo deve prevenir crimes sem qualquer chance de pagamento de fiança, imprescritibilidade e o agente deve ser punido com pena de reclusão, nos termos da lei vigente. Observando o cenário atual em relação a gravidade do crime, Nucci (2017, p. 860) entende que o racismo é configurado pelo gênero onde as outras formas de discriminação, preconceito em razão da raça, cor ou etnia se deduzem e são espécies que ajudam a configurar o racismo, o qual devem ser entendidos como uma única lei específica, o qual obtenha caráter de crime racial. Para tanto, Nucci (2015, p.671) afirma:

Eis o motivo pelo qual jamais usei analogia, pois o tipo da injúria racial está perfeitamente previsto em lei (inexiste lacuna). Jamais usei interpretação extensiva, pois não creio que racismo – como prática, termo usado na Constituição Federal – se defina única e tão somente numa exclusiva lei.

À vista disso, entende-se que a injúria racial por se tratar de um crime que está interligado a questões raciais, deveria fazer parte de uma única lei, qual seja a lei dos crimes de racismo, pois a única divergência entre os dois crimes é a forma como é praticada, enquanto o crime de racismo é a “proibição” ou “negação” a injúria racial, por outro lado, é a ofensa destinada a uma pessoa negra, portanto, as duas devem fazer parte de uma só lei.

## **4.2 A injúria racial e o racismo: o início do delineamento da equiparação**

O racismo é compreendido como uma formação ou preconceito presente na sociedade brasileira, sendo um dos mais predominantes problemas sociais vigentes nos séculos XX e XXI, e seu maior impacto é causar, indireta ou diretamente, a separação de pessoas, desigualdades sociais e principalmente a violência moral ou psicológica em razão da cor ou etnia dessas pessoas.

A Constituição Federal, consolidou em seu art. 5º, inciso XLII (BRASIL, 1988) que o crime de racismo é imprescritível e inafiançável, e que a sua prática leva a pena de reclusão, nos termos previstos na legislação. Dentro dessa análise, é possível identificar que o racismo é, portanto, uma conduta reiterada de exclusão, que agride de maneira preconceituosa determinadas pessoas e ainda ofende ou desvaloriza esse determinado grupo de pessoas em razão da cor da sua pele ou da sua etnia e dos mais diversos pensamentos particulares de uma pessoa, em razão da adversidade de que não são visivelmente parecidos (SANTOS; ALVARES, 2019).

Observa-se que o racismo nasceu no período escravocrata com a chegada dos portugueses no Brasil (era do colonialismo) e com o passar dos anos o Brasil se manteve de maneira mais tênue no sistema capitalista no período atual (OBERTO; SANTOS, 2020). E, conforme narra Figueiredo e Cruz (2020, p.86) o conceito de racismo deve ser interpretado com uma definição mais vasta e problemática, e que a discriminação é baseada em uma ideia de que os humanos são divididos em raças, conceito esse que consiste em uma ideia depreciativa que não é baseada em critérios científicos.

Percebe-se então que o racismo no Brasil chegou junto com a colonização africana, com a chegada dos portugueses no país, iniciou-se, portanto, a colonização do Brasil, onde os povos africanos eram tratados como escravos e serviam aos seus “donos”, e com o passar dos anos, mais precisamente com a chegada do sistema capitalista, começaram os governantes a se preocupar com todos os povos, não só os grupos de pessoas brancas, mas começou-se a incluir os povos negros em direitos e garantias de que eram seus por lei.

Em razão disso, criou-se um conceito de racismo, que é, portanto, uma maneira de discriminação aos povos negros, em razão, exclusivamente, da sua cor ou etnia, e essa discriminação é praticada normalmente pelos povos brancos, grupo esse que são os mais favorecidos na sociedade, em razão de toda a história do país. O racismo

é um problema social, que se faz presente desde a criação no país, e é evidenciado pela prática de violência entre as minorias, tudo em razão da cor, raça e etnia. Dentro disso, criou-se uma lei para que a prática do crime de racismo fosse inafiançável, ou seja, não admite, em hipótese alguma, o pagamento de fiança para a pessoa que cometem o crime. Além de inafiançável, evidencia-se também, que o crime de racismo é imprescritível, ou seja, ele não pode, em momento nenhum, prescrever, pois o crime não é tão somente praticado contra a vítima, mas sim, contra a dignidade do ser humano.

Segundo Avila (2014, p.44) a sociedade brasileira abrange o conceito em que o racismo é caracterizado mais evidentemente sobre a coloração da pele, do que na origem da pessoa, ou seja, a prática do racismo se faz em razão do tom de pele da pessoa. Isso ocorre porque se acredita que as pessoas negras são inferiores às demais, e por muito tempo esse pensamento foi realidade no país. Historicamente, o Brasil é um país preconceituoso, e que desde sua criação realiza a prática de determinadas condutas que ferem os princípios norteadores da Constituição Federal. Mesmo que na época da colonização não existisse igualdade entre os povos, era de se esperar o mínimo entre as pessoas, o respeito.

Não há no mundo palavra que defina melhor o preconceito das pessoas do que a prática do racismo e da discriminação, acredita-se que mesmo que as leis estejam presentes no país, a prática da discriminação ainda será empregada, pois a cultura do Brasil é, desde sempre, de ser um país preconceituoso, e desrespeitoso em relação as leis. Por isso, acredita-se que mesmo que haja leis punindo as pessoas que praticam esse ato, enquanto não tiver punições mais severas o crime de racismo ainda estará presente no cotidiano das pessoas.

O objetivo das leis de racismo configura-se na condição de abolir todo e qualquer tipo de discriminação que ainda se faz presente na sociedade. Em razão disso, é importante a luta das condutas segregacionistas, além disso é importante que existam políticas públicas que objetivem conscientizar pessoas de que a prática do racismo não é, de forma alguma, uma coisa boa para o mundo, e que essa prática gera consequências que são irreparáveis para as pessoas.

A maior e mais eficaz ferramenta para conscientizar as pessoas a praticarem o bem e terem um olhar mais de igualdade perante aos demais e a reconstrução da sociedade e da história de todos os povos é a educação. A educação é a melhor ferramenta do mundo a trabalhar a ideia de que as pessoas são iguais perante a lei,

acredita-se que com a prática de conscientizar as crianças desde cedo a praticarem condutas de igualdade, e incluir todos em um só ambiente, sem que haja discriminação é uma grande solução para o enfrentamento do racismo.

À vista disso, observa-se também que a honra se trata de um bem imaterial, que se conecta em razão do valor moral de cada indivíduo, e isso torna-se uma soma dos predicados que diferenciam as pessoas e criam através disso um amor-próprio, ou seja, cria-se a autoestima e a sua identidade no meio social, o que acaba criando um respeito coletivo entre as pessoas (SANTOS; ALVARES, 2019).

É importante mencionar que a honra é um fenômeno que leva as pessoas a terem condutas virtuosas e que permitem gozar de um bom conceito junto as pessoas dentro de uma determinada sociedade. Por isso, como evidenciado pelos autores narrados acima, a prática pela honra seria um dos princípios a serem respeitados e praticados pelas pessoas. Então, isso acaba gerando consequências boas perante a sociedade, o que também leva a crer isso ajudaria a eliminar a prática da cultura racista e discriminatória do país, e também a sua abolição total do país.

#### **4.3 A injúria como qualificadora em razão do preconceito**

Por muito tempo estudou-se através da doutrina e da jurisprudência que a qualificadora do crime de injúria não se confundia com o crime de racismo, o qual está previsto na Lei n. 7.716/1989. No crime de racismo, como anteriormente estudado, deve-se configurar a segregação do crime, em razão da raça, cor, etnia, religião ou por fim, procedência nacional. Portanto, impedir uma pessoa de que entre em um local em razão da sua cor constitui o crime de racismo, o qual é imprescritível e inafiançável. Entretanto, anteriormente, nos casos envolvendo a ofensa em razão da raça, cor, etnia, religião ou origem do ofendido, era configurada injúria.

Segundo Cunha (2023) a principal diferença da prática dos crimes era em relação há alguns aspectos práticos, ao passo que o crime de racismo é imprescritível e inafiançável, e de ação penal pública incondicionada representação, o crime de injúria era crime afiançável e prescritível e de ação penal pública condicionada a representação da vítima.

Nesse caso, embora tenha levado muito tempo para se discutir a respeito na equiparação dos crimes, o legislador observou todas as inseguranças das vítimas, pois uma ofensa era tratada como um crime que em caso de cometimento o agente

sabia que podia pagá-lo para se sentir “livre”, bem como o crime prescrevia, nos termos da lei. Isso gerava grande revolta nas vítimas, pois não se sentiam seguras com as decisões proferidas. E um crime, acaba levando a outro.

Dentro dessa análise, é importante mencionar que a lei foi fundamental para a proteção da vítima nos casos envolvendo preconceito e discriminação em razão do desmascaramento da democracia racial. A mudança começou a partir da jurisprudência. Foi a partir do STJ em que ocorreu a primeira grande mudança no ordenamento jurídico brasileiro em relação a questões raciais envolvendo ofensas contra a vítima. Foi através do agravo regimental no recurso especial nº 686.965/DF, que incluiu o crime de injúria racial ao crime de racismo, tornando o crime imprescritível e inafiançável.

Na mesma linha, através do habeas corpus 154.248/DF, conforme já mencionado, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Constituição Federal de 1988 não menciona quais os tipos penais devem ser abordados na lei de racismo, ou seja, ele não limitou a incidência de medidas, portanto, entendeu que a injúria racial seria uma classificação do crime de racismo, portanto deveria ser imprescritível e inafiançável.

Com os entendimentos dos julgados, houve a criação da Lei n. 14.532/2023, o qual transformou outra vez a redação da qualificadora do art. 140, §3º, do Código Penal, para prever a majoração da pena se “a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência” (BRASIL, 2023).

Diante dessa mudança, as classificações de preconceito passaram a fazer parte da Lei nº 7.716/1989, ou seja, todos os crimes envolvendo raça, cor ou etnia passaram a fazer parte do crime de racismo e se tornaram imprescritíveis, inafiançáveis e incondicionais da ação penal pública.

Entretanto, há muitos questionamentos sobre o perdão judicial em relação a injúria qualificada por preconceito. Nesse sentido, Fernando Capez (2018, p. 263) responde:

Nessa hipótese, a retorsão não teria o condão de atuar como causa geradora de perdão judicial, uma vez que o preconceito manifestado não se reveste de simples injúria e, portanto, não poderia ser simplesmente elidido por outra, tratando-se de violação muito mais séria à honra e a uma das metas fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Portanto, dentro dessa análise, observou-se que o crime de injúria racial não admite o perdão judicial, pois trata de questões envolvendo o preconceito racial, o qual envolve a honra subjetiva do ofendido. É importante mencionar que o legislador tomou muito cuidado ao tipificar a nova redação do crime de injúria racial, de tal forma que caso houvesse o perdão judicial, seria mais um crime que se passaria em branco e não seria levado para “frente”, ou seja, não teria o prosseguimento da ação conforme deveria ser.

#### **4.4 A incorporação da injúria racial no crime de racismo sobre um olhar constitucional**

Conforme já mencionado, a abordagem do racismo trata-se de um fenômeno tipicamente formal, que se faz presente na história do mundo, e que se faz presente nos dias atuais, e logicamente, no Brasil.

Levando em consideração os aspectos históricos, o racismo acarretou inúmeros acontecimentos marcantes ao longo de sua passagem, e o mais conhecido trata da escravidão, conforme abordado. E, mesmo com o decorrer dos séculos, o racismo perdura nos dias atuais, gerando inúmeras consequências sociais e gerando novas vítimas.

Dessa forma, tem-se que a população branca sempre foi a mais protegida pela sociedade e pelas leis, considerando que há muitos mais casos de criminosos negros encarcerados do que brancos. Em razão disso, a população negra passou a ser a população mais discriminada, pelo simples fato da sua cor não haver um tom de pele claro.

Em razão disso:

O negro [...] é apresentado como modelo do delinquente da nossa sociedade. De Zumbi a João Cândido, nunca o negro foi julgado como preso político, mas, sempre, como criminoso comum. A imagem do negro criminoso [...] contumaz pelos órgãos de repressão, é uma constante no subconsciente do brasileiro. Essa imagem, esse símbolo, não passa de uma justificativa das classes dominantes no sentido de mantê-lo nas favelas, alagados, cortiços, pardieiros e invasões, de um lado, e, de outro, impedir que os trabalhadores engajados no processo de trabalho reivindicuem melhores condições de vida e distribuição de renda, porque há permanentemente, uma massa de pressão marginalizada mantida pelo modelo neste sentido (MOURA, 1983, p. 26).

Em relação ao Brasil, a população negra e periférica são as principais vítimas do racismo, considerando que desde o período da colonização brasileira, as referidas

populações sofrem consequências como a discriminação e o preconceito em razão da sua cor, raça ou etnia, e desde então, são a população mais explorada desde o descobrimento do País, e que embora tenha contribuído para o crescimento do Brasil, não são reconhecidas, apenas discriminadas.

A falta e consciência das pessoas e de políticas públicas que visam o bem estar das pessoas com o objetivo de inclui-las na sociedade sem que haja qualquer tipo de preconceito racial é um grande problema a ser solucionado pelos brasileiros. Mesmo que exista a ideia de que o preconceito seja algo ruim e que seja um crime, as pessoas estão acostumadas a praticar o delito sem pensar que seja algo ruim, pois faltam leis mais brandas para enquadrar o crime como mais severo.

O racismo é, portanto, a convicção de um determinado grupo de pessoas de serem superiores as outras, nesse caso a ideia de uma inferioridade dos negros em questões sociais, culturais, educação e trabalho, como por exemplo. A falta de compreensão racial e a ignorância das pessoas contribuíram para que o racismo ainda esteja presente nos dias atuais e seja marcado por uma grande falta de consciência das pessoas de praticarem o bem a todos, sem distinção.

Segundo Farias (2015) o preconceito no Brasil tem uma natureza mista, que abrange questões em relação a cor e circunstâncias econômicas, considerando que existem pessoas de tom de pele branca que “aceitam” pessoas de tom de pele negra, e sobre um outro olhar, de que existem pessoas negras mais ricas, que sofrem discriminações raciais, o que se pode dizer que estamos diante de uma adversidade racial e de classe.

Em relação aos princípios abordados, a igualdade trata-se de um princípio fundamental o qual está previsto na Constituição Federal de 1988, e menciona principalmente na sua redação que todos são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção.

A existência desses princípios norteadores do direito causa inúmeras obrigações (sendo estas previstas na Constituição Federal) primeiramente do Estado em relação a sua sociedade, o qual deve combater o racismo com o objetivo de promover o bem de todos, sem qualquer tipo de distinção entre as pessoas, pois acredita-se que quando se tem algum grau superioridade, as pessoas acabam tendo o pensamento que são melhores que outras, o que acaba gerando uma forte corrente de discriminação e preconceito.

O olhar de superioridade vem desde a descoberta do País, quando se tinham a população branca que coordenava e mandava os escravos a fazerem tudo que queriam, e caso não fizesse era linchado, ferido ou muitas vezes, mortos. Por não terem nenhuma expectativa de vida, e muito menos saber o que era preconceito, faziam o que a população branca mandava, sem ao menos pensar que o que estava acontecendo na verdade era um crime muito sério.

Entretanto, é possível observar que quando se trata de integrantes que referem-se a raça, cor ou etnia para agredir a integridade de outra pessoa, esse princípio é infringido, considerando a manifestação preconceituosa do agente em não respeitar algo que está elencado na norma superior. Já a dignidade da pessoa humana, é um direito fundamental norteado pela República Brasileira, e um dos principais princípios a serem respeitados pelas pessoas, pois esse referido direito tem como objetivo solucionar inúmeros casos das mais diversas naturezas existentes.

Segundo o entendimento de Nucci (2015) o agente quando vai realizar o delito afronta os princípios norteadores do direito fundamental, quais sejam o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, pois pode fazê-los dos mais diversos modos, sendo que o mais comum é através da injúria racial, típica prática do racismo.

Nesse contexto, é possível analisar que o agente que comete o crime ele simplesmente realiza o delito sem pensar nas consequências, apenas realiza para se sentir "melhor" ou mais "superior" que a vítima. Entretanto, como já mencionado não existe nenhum grau de superioridade perante a lei, todas as pessoas devem ser tratadas igualmente, sem qualquer tipo de distinção.

Diante de todos os aspectos mencionados, à luz dos princípios norteadores do direito, e sobre um olhar doutrinário, acredita-se que a injúria racial é mais uma forma de que o racismo venha a ser cometido, e por proteger a competência dos princípios da dignidade da pessoa humana e a igualdade, e por entender que a melhor solução é igualar o crime de injúria racial ao conceito de racismo, conclui-se que a melhor solução é a já realizada no âmbito constitucional, à luz da Lei n. 14.532/2023, com a inserção dos crimes em uma só lei, e tornar o crime de injúria um crime imprescritível e inafiançável.

#### 4.5 A Lei 14.532/23 e seus reflexos na sociedade

Como observado, ao contrário dos crimes mencionados neste estudo, a injúria trata da honra subjetiva da vítima, ou seja, ela trata exclusivamente da autoestima do ofendido (dignidade ou decoro). Antes da Lei n. 14.532/2023, o tema era pouco debatido, estudado e analisado, pois geralmente se compreendia todos os crimes envolvendo preconceito ou discriminação como crime de racismo, deixando de lado a importância da injúria qualificada pela utilização de raça, cor ou etnia. Essa mudança é, portanto, um grande marco na vida das pessoas que sofrem com esse problema social cotidianamente, bem como altera consideravelmente a aplicação da lei penal e processo penal.

Nessa mesma perspectiva, em relação ao crime de injúria, Cunha (2023) cita que qualquer pessoa é capaz de ser o sujeito ativo do crime, entretanto, quando se trata de sujeito passivo, somente as pessoas na condição do qual elenca a lei podem ser figuradas como ofendidas. Ainda, observa-se que a vítima injuriada deve perceber as ofensas contra elas ditas, ou seja, ela deve se sentir incomodada com a ofensa e ter consciência de que isso ataca a sua dignidade, e está configurando um tipo de preconceito.

Em se tratando de injúria, o verbo injuriar descreve a conduta de ofender uma determinada pessoa, ou seja, insultar a vítima, com palavras que venha a ofendê-la, ou ainda, pode ser caracterizada pela omissão, quando a vítima ignora por completo a ofensa, mas essas duas hipóteses de ofensas tratam-se, portanto, em ofender a dignidade ou decoro da vítima (CUNHA, 2023).

Pode-se afirmar, com relação ao tipo subjetivo, que o crime exige a presença do dolo e este pode ser direto ou eventual, ou seja, o agente do delito tem a intenção de ofender a vítima, e ainda tem consciência de que a prática do delito constitui crime. Nessa linha, inexistente a prática de forma culposa – ou seja, quando não há a intenção de cometer o crime.

Como prevê o STJ, não se configura o crime de injúria se a pessoa (vítima) não tem conhecimento sobre o fato. Ou seja, quando há a falta de conhecimento da vítima, torna-se a conduta atípica. Em um determinado caso envolvendo duas pessoas que estavam conversando por ligação, uma delas injuriou uma pessoa que não estava fazendo parte da ligação, que, por acaso acabou ouvindo a ofensa através da ligação.

Portanto, entendeu-se que não havia a intenção de ofender a honra subjetiva da terceira pessoa, pois a frase dita, conforme narrado, não foi dirigida a esta pessoa.

A respeito do caso, julgou-se:

O cerne da questão diz respeito ao momento da consumação e ao dolo específico exigido no tipo do art. 140, § 3º, do Código Penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que o momento da consumação do delito de injúria acontece quando a vítima toma conhecimento da ofensa.

Ademais, o tipo penal em questão exige que a ofensa seja dirigida ao ofendido com a intenção de menosprezá-lo, ofendendo-lhe a honra subjetiva. No caso, as palavras injuriosas foram proferidas por meio telefônico, não sendo previsível que a vítima estivesse ouvindo o teor da conversa pela extensão telefônica.

Como a injúria se consuma com a ofensa à honra subjetiva de alguém, não há falar em dolo específico no caso em que a vítima não era o interlocutor na conversa telefônica e, acidentalmente, tomou conhecimento do seu teor.

Diante desse fato atípico, entendeu-se que quando não há nenhuma previsibilidade da vítima, não há como ser configurada a injúria, pois a sua honra subjetiva não foi atingida diretamente e sim indiretamente, o que não caracteriza o tipo penal.

De acordo com o STJ, os crimes envolvendo a honra cometidos por meio da internet são consumados no local em que foram inseridos o assunto ofensivo, desde que a ofensa proporcione os olhares de terceiros e que esses tenham conhecimento sobre o fato. Portanto, se a injúria (ofensa) for praticada de forma virtual, a consumação do delito se dá através do local em que o ofendido toma conhecimento (CUNHA, 2023).

Dessa forma, conforme já analisado, o crime de injúria racial foi retirado do Código Penal, ocorrendo uma continuidade normativa, considerando que a conduta continua sendo criminalizada, mas foi inserida em uma legislação diversa, ou seja, inserida na lei de crimes raciais. Desta inserção, ocorreram diversas consequências, sendo a principal delas a equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo, como sendo inafiançável e imprescindível.

A imprescindibilidade possui impacto direto no procedimento processual penal, considerando que, muitas vezes, o Estado perdia o direito de punir o indivíduo que cometeu injúria racial em razão da prescrição, diante do acúmulo de serviço do poder público, situação que, com a entrada em vigor da nova lei, tornou-se impossível ocorrer.

A inafiançabilidade, por sua vez, possui caráter importante por seu impacto sobre o olhar da sociedade no crime de injúria racial, porquanto é consabido que os crimes que possuem alternativa de fiança são encarados de forma menos “severa” pela sociedade.

Tais circunstâncias podem e devem ter considerável impacto na sociedade e aplicação da lei processual penal. Isto porque, com a inserção do crime de injúria racial na lei de crimes raciais, espera-se maior rigor e resposta estatal perante a sociedade, auxiliando, assim o combate à criminalidade e principalmente ao racismo e às condutas discriminatórias.

Conforme vimos, ainda que exista o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana e que estes vedem implicitamente a prática do racismo e injúria racial, é necessário buscar sempre a extinção completa do racismo atual e estrutural e, por consequência, a injúria racial. Para tanto, as pessoas precisam ter consciência dos atos que estão sendo praticados e de suas condutas, tendo conhecimento de que esses atos são considerados crimes e a consequência é serem punidos de uma maneira ou outra. A inserção do crime de injúria qualificada pelo emprego de ofensa ligada à cor, etnia e raça tem pretensão de trazer maior rigor e responsabilidade à conduta criminalizada.

## 5 CONCLUSÃO

O principal propósito desta monografia foi apresentar um estudo voltado à uma possível solução dentro de um olhar ao combate do racismo, preconceito e discriminação, em relação a inserção da injúria racial ao conceito de racismo, visto que os crimes mencionados dizem respeito a relação de questões raciais. Através disso, foi possível identificar sobre a perspectiva de inserir a imprescritibilidade e a inafiançabilidade da injúria racial com base nos princípios constitucionais do direito.

Dessa forma, inicialmente estudou-se os aspectos históricos do racismo, onde apontou-se desde a colonização do Brasil até os princípios que protegem o direito a igualdade das pessoas, bem como a luta por seus direitos que são garantidos por lei. Dentro dessa análise, observou-se, principalmente, a luta pelas políticas sociais da população negra, que desde sempre enfrentam ao seu lado o preconceito, a discriminação e a inferioridade por conta da sua cor.

Somando a isto, foram abordados os principais princípios norteadores sobre questões raciais. Em um primeiro momento, estudou-se o princípio da dignidade da pessoa humana, principal princípio que garante à todos o mínimo de dignidade por seus direitos e garantias, tendo como fonte principal a Constituição. Em um segundo momento, estudou-se o princípio da igualdade, o qual tem como objetivo mostrar que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção.

Ainda no primeiro capítulo, abordou-se os contornos do racismo no Brasil, onde se pode estudar, principalmente, a ideia de que o racismo surgiu junto a colonização do país e que prevalece até os dias atuais, mesmo com o fim da escravidão.

No segundo capítulo, estudou-se a definição de raça e etnia. Dentro dessa análise foi possível identificar que o conceito de raça encontra-se ultrapassado, visto que raça existe uma só, ou seja, a raça humana. Enquanto a etnia, por sua vez, refere-se a questões relacionadas a cor.

Além disso, foram abordados aspectos jurídicos sobre o racismo, e as principais leis que falam sobre esse tema, bem como a inaplicabilidade e sua principal luta para a solução do fim do racismo. Ainda no segundo capítulo, foi utilizado como ponto inicial da inserção da injúria racial ao conceito de racial o estudo sobre o Habeas Corpus 154.248/DF, onde se pode identificar as principais relações entre os crimes, e dentro de uma análise geral, observar que ambos tratam sobre questões raciais e

estavam separados por razões constitucionais, como a imprescritibilidade e a inafiançabilidade.

Através disso, no último capítulo começou-se a debater sobre uma possível inserção dos crimes em uma só lei, qual seja a lei do racismo. Através desse estudo, e através de um olhar sociológico perante a sociedade, observou-se que seria sim possível inserir os crimes na lei 7.716/1989.

Dentro de um olhar doutrinário, o principal método para a realização do trabalho foi analisar as questões raciais dentro de um olhar constitucional, que uma possível solução da inserção dos crimes, haveria a possibilidade de ser conferida o mesmo procedimento jurídico dos crimes, onde da Lei n. 7.716/1989 a implementação da injúria ao conceito de racismo tornaria os crimes raciais imprescritíveis e inafiançáveis.

Assim, o presente trabalho abordou o tema da inserção da injúria racial ao crime de racismo, através dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, concluindo que a solução mais adequada já realizada no âmbito pela luta da igualdade foi inserir os crimes mencionados em uma só lei, visto que esta adequação torna todos os crimes de cunho racial inseridos na lei do racismo, o que os torna imprescritíveis e inafiançáveis dentro de um olhar constitucional.

O presente trabalho teve como principal objetivo investigar se a inclusão da injúria racial junto ao crime de racismo foi uma ferramenta adequada para a diminuição da ocorrência de crimes relacionados ao preconceito racial, tendo sido concluído que foi uma ferramenta efetiva para a diminuição dos crimes, considerando que a pena de injúria passou a ser imprescritível e inafiançável.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FRAGA FILHO, Walter. **Uma História do negro no Brasil**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ALMEIDA, Silvio; **O que é racismo estrutural?** São Paulo: Letramento, 2018.

AVILA, Thaís Coelho. **Racismo e injúria racial no ordenamento jurídico brasileiro**. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 01 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 154.248–DF**, disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 14 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 14.532, DE 11 DE JANEIRO DE 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. **Diário Oficial [da] União**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 01 jun. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol. 4, São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal: Parte Especial**. vol. 2, São Paulo. Saraiva, 2018.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CASHMORE, E. **Dicionário de relações éticas e raciais**. São Paulo: Selo Negro, 2000.

CHAUÍ, Marilena. Cultura e democracia. In: **Crítica y emancipación: Revista latinoamericana de Ciencias Sociales**. Año 1, no. 1 (jun. 2008). Buenos Aires: CLACSO, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 16.ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

FIGUEIREDO, Beatriz Ferreira; CRUZ, Maria José Amorim da. Racismo recreativo e injúria racial: uma análise jurisprudencial do animus jocandi. **Revista Manus Iuris**. Mossoró: Universidade Federal Rural do Semiárido, 2020.

FRANCISCO, Pedro Arthur. **A (in)aplicabilidade da lei do racismo (lei 7.716/89) no Brasil**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13350/1/A%20%28IN%209APLICABILIDADE%20DA%20LEI%20DO%20RACISMO%20%28LEI%207.71689%29%20NO%20BRASI.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, n.41, p. 1-12. IBGE, 2019a.

\_\_\_\_\_. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira 2017. Rio de Janeiro, IBGE, 2017.

\_\_\_\_\_. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira 2017. Rio de Janeiro, IBGE, 2019b.

JÚNIOR SOUZA, Ângelo. Breve análise sobre a lei dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **DireitoNet**, 2009. Disponível em: [www.direitonet.com.br](http://www.direitonet.com.br). Acesso em 01 jun. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADEIRA, Maria Zelma de Araújo; MEDEIROS, Richelly Barbosa de. Racismo estrutural e desafios dos movimentos negros na contemporaneidade. In: MARCÁRIO, Eptácio (org). **Dimensões da crise brasileira: dependência, trabalho e fundo público**. Fortaleza: UECE, 2018.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2012.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3º ed. São Paulo: 2004.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Análise crítica da lei anti-racismo. **Conteúdo Jurídico**. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-critica-da-lei-anti-racismo,22905.html>. Acesso em: 05 mar. 2023.

MOURA, Clóvis. **Brasil: raízes do protesto negro**. São Paulo: Global, 1983.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NERY JÚNIOR, Néelson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Comentado**. 9. ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OBERTO, Paula Baptista; SANTOS, Iury Batista dos. Racismo e injúria racial frente às suas peculiaridades. In: Salão do Conhecimento, Unijuí, XXV Jornada de Pesquisa. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/18603>. Acesso em 01 jun. 2023.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado I**. Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. São Paulo: MÉTODO, 2017.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. "Etnia"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/etnia.htm>. Acesso em 04 mar. 2023.

SAMPAIO, Elias de Oliveira. **Igualdade racial enquanto política pública de estado**. 2014. Disponível em: <https://politicalivre.com.br/artigos/igualdade-racial-enquanto-politica-publica-de-estado/#gsc.tab=0>. Acesso em: 01 abr. 2023.

SANTOS, Elaine de Melo Lopes dos. **Racismo e Injúria racial sob a ótica do Tribunal de Justiça de São Paulo**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de São Carlos. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/6726?show=full>. Acesso em 01 jun. 2023.

SANTOS, Pedro Henrique Delfino Moreira dos; ALVARES, Silvio Carlos. Injúria racial e o racismo no universo jurídico. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, 15<sup>o</sup> Edição, janeiro, Periódicos Semestral, 2019.

SANTOS, Elaine de Melo Lopes dos. Racismo e Injúria racial sob a ótica do Tribunal de Justiça de São Paulo. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de São Carlos, 2011. Disponível em <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/6726?show=full>. Acesso em 01 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 9. ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2011.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Racismo e antirracismo: a categoria raça em questão. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 10, n. 19, p. 41-55, jan. 2010.

SILVA, Felipe Gonçalves et.al. **A esfera pública e as proteções legais anti-racismo no Brasil**. 2010. Disponível em: [www.google.com/url?url=https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/download/64822/67439/&rct=j&frm=1&q=&esrc=s&sa=U&ved=0ahUKEwikiYX4xbHhAhVdGLkGHZKMA\\_gQFggUMAA&usg=AOvVaw1ls9upFPG9pMJIG8A1FLqQ](http://www.google.com/url?url=https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/download/64822/67439/&rct=j&frm=1&q=&esrc=s&sa=U&ved=0ahUKEwikiYX4xbHhAhVdGLkGHZKMA_gQFggUMAA&usg=AOvVaw1ls9upFPG9pMJIG8A1FLqQ)>. Acesso em: 04 mar. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Felipe Gonçalves *et al.* **A esfera pública e as proteções legais anti-racismo no Brasil**. 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64822/67439>. Acesso em: 04 mar. 2023.

SIMÃO, Calil (Coord.). **Estatuto da igualdade racial: comentários doutrinários**. São Paulo: J.H. Mizuno, 2011.

SOUZA, Ana Paula Lemes de. **Dignidade da pessoa humana através do espelho: o novo totem contemporâneo**. 2015. disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/y861uih8/0wTU99M77OSUDLxQ.pdf> Acesso em: 07 de mar. 2023.

WEDDERBURN, Carlos Moore. **O racismo através da história: Da antiguidade à modernidade**. 2007. Disponível em: <http://www.ammapsique.org.br/baixar/O-Racismo-atraves-da-historia-Moore.pdf>. Acesso em 01 jun. 2023.

WERNECK, Jurema. **A Vulnerabilidade da Mulher Negra**. 2008.